

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDO EM DIREITO E SOCIEDADE

JAQUELINE DAMASCENO ALVES

**AMAZÔNIA E CONFLITOS. UMA HISTÓRIA DE VIOLAÇÃO AOS
DIREITOS HUMANOS:** A não efetivação dos direitos como causa à violência no
território

MARABÁ
2021

JAQUELINE DAMASCENO ALVES

**AMAZÔNIA E CONFLITOS. UMA HISTÓRIA DE VIOLAÇÃO AOS
DIREITOS HUMANOS: A não efetivação dos direitos como causa à violência no
território**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Faculdade de direito do
Instituto de Estudos em Direito e Sociedade
da Universidade Federal do Sul e Sudeste
do Pará, como requisito para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Jorge Luís Ribeiro

MARABÁ
2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Alves, Jaqueline Damasceno

Amazônia e conflitos. Uma história de violação aos direitos humanos: a não efetivação dos direitos como causa à violência no território / Jaqueline Damasceno Alves ; orientador (a), Jorge Luís Ribeiro. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Direitos humanos - Amazônia. 2. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3. Conflito social - Amazônia. 4. Amazônia - Aspectos econômicos – Aspectos sociais. I. Ribeiro, Jorge Luís, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.12191

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

JAQUELINE DAMASCENO ALVES

**AMAZÔNIA E CONFLITOS. UMA HISTÓRIA DE VIOLAÇÃO AOS
DIREITOS HUMANOS: A não efetivação dos direitos como causa à violência no
território**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Faculdade de direito do
Instituto de Estudos em Direito e Sociedade
da Universidade Federal do Sul e Sudeste
do Pará, como requisito para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Jorge Luís Ribeiro

Data de aprovação: Marabá (PA), ____ de ____ de 2021.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos
Orientador

Dra. Raimunda Regina Ferreira Barros

Me. Tchenna Fernandes Maso

Dedico à Nilce de Souza e Dilma
Ferreira, mulheres que deram seu
sangue na luta desta terra.

AGRADECIMENTOS

Faltam palavras para demonstrar o imenso sentimento de gratidão a todos que contribuíram para que este trabalho e toda minha graduação fosse possível. Resultado de anos de estudo, vivências, seminários, encontros e trabalho com o povo que vive e luta nesta terra amazônica.

É inteiramente fruto da luta dos trabalhadores e das trabalhadoras, que deram sua vida para que essa turma e tantas outras fossem realidade, que hoje posso agradecer por estar concluindo o curso de direito em uma tão honrada Universidade.

Agradeço a minha família, que além de me apoiar e acreditar em mim, me ensinou muito sobre a luta, sobre a história do solo que habitamos, sobre a vinda dos nordestinos para o Pará (da qual sou fruto), e sobre resistência. Para meus amigos de turma que caminharam comigo nesses cinco anos, que acompanharam uma evolução interior minha e em grande medida me ajudaram com essa evolução, que saibam e sintam o quão importante são. Agradeço ao Movimento dos Atingidos por Barragens, que me possibilitou também adentrar na Universidade, me apoiou em tantos níveis e vem ajudando a me construir como militante.

Apreendi muito, sorri, chorei, sofri, cresci e percebi um mundo que eu vivia, mas não conhecia tão bem. Agradeço a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará pelos maravilhosos anos, espero honrar e contribuir para a produção científica de qualidade, que considere o povo e sua luta. Torço para que esse trabalho contribua para uma compreensão ampla do direito sobre a Amazônia, e que esse seja só o primeiro de muitos que virão! Até a vitória!

“Não deixamos de ver o que é belo na natureza ou no progresso da Amazônia, nem subestimamos o que o Governo do Brasil ou os particulares fazem de bom nesta região infinita. Há poesia e publicidade em abundância para cantar tudo isso. O que nesta nossa Amazônia é trágico, o que nela se faz erradamente, ou se omite, o que já não se pode mais tolerar, isso é que nós - Por dever pastorear e por solidariedade humana - devíamos publicar. Dizer a verdade é um serviço. E o propósito de dizer a verdade nos faz livres. ”

Dom Pedro Casaldáliga (1928 -). Carta Pastoral - “Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”. São Félix do Araguaia, 10 de outubro de 1971. ”

(Atlas de conflitos na Amazônia, CPT. 2017)

RESUMO

O presente trabalho busca fazer um breve levantamento histórico dos conflitos sociais, e da luta por direitos humanos na Amazônia, principalmente a partir da criação do Plano de Valorização Econômica da Amazônia - SPVEA. Partindo da premissa de que o Direito é uma Ciência Social Interdisciplinar, pretende-se levantar alguns aspectos importantes no que diz respeito às mudanças de relações socioeconômicas no território amazônico em decorrência das políticas econômicas de grandes projetos pensados para a região pelo governo federal, e de que forma a não efetivação de direitos humanos e constitucionais geraram conflitos nos territórios, através das ações e omissões do próprio Estado, ao passo que este mesmo poder, reage à organização desses trabalhadores e povos originários com uma brutal repressão física e jurídica. Abordaremos também a insistente reivindicação de direitos pelos povos da Amazônia, sejam dentro dos limites do judiciário brasileiro, seja nos Sistemas Internacionais e em Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, dentre eles: o caso da Fazenda Brasil Verde na Corte Interamericana de Direitos Humanos, e o desrespeito recente à Convenção 169 da OIT na construção do complexo portuário do Tapajós.

Palavras-chaves: Amazônia. Conflitos. Violência. Violação. Direitos humanos.

ABSTRACT

The present work aims to make a brief historical account of social conflicts and the struggle for human rights in the Amazon, mainly after the creation of the Plan for Amazon Economic Valorisation - *SPVEA*. Based on the premise that Law is an Interdisciplinary Social Science, we intend to raise some important aspects regarding changes in socioeconomic relations in the Amazon territory, as a result of the economic policies of large projects planned for the region by the federal government, and how the non-fulfillment of human and constitutional rights spawned conflicts in the territories, through the actions and omissions of the State itself, while this same power reacts to the organization of these workers and original peoples with a brutal physical and legal repression. We will also address the insistent claim of rights by the peoples of the Amazon, whether within the limits of the Brazilian judiciary, whether in the International Systems and International Human Rights Treaties and Conventions ratified by Brazil, among them: the case of *Fazenda Brasil Verde* in the Inter-American Court of Human Rights, and the recent breach to ILO Convention 169 on the construction of the Tapajós port complex.

Keywords: Amazon. Conflicts. Violence. Violation. Human rights.

INTRODUÇÃO	1
1 AMAZÔNIA: TERRITÓRIO EM DISPUTA	4
1.1 <i>O ideal Desenvolvimentismo</i>	7
1.2 <i>A Superintendência Do Plano De Valorização Econômica Da Amazônia (Spvea)</i>	13
1.3 <i>A criação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia</i>	16
1.4 <i>Grandes Obras</i>	17
2. A HISTÓRIA DA AMAZÔNIA É UMA HISTÓRIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS, E DE RESISTÊNCIA!	20
2.1 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS GRANDES PROJETOS PARA A AMAZÔNIA	20
2.1.1 <i>A não efetivação dos direitos constitucionais</i>	21
2.1.2 <i>A violação aos direitos dos atingidos por barragens</i>	27
2.2 <i>Conflitos: A Amazônia é um território em disputa!</i>	29
2.2.1 <i>A concentração de terras e a violência</i>	30
2.2.2 <i>Uma história que sangra</i>	36
3. FRENTES DE RESISTÊNCIA NOS SISTEMAS DE JUSTIÇA INTERNACIONAL	44
3.1 DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONALMENTE RECONHECIDOS. 45	
3.1.1 <i>O caso da fazenda Brasil Verde</i>	45
3.1.2 <i>Violação à Convenção 169 da OIT: Não reconhecimento dos indígenas na construção do complexo portuário em Itaituba-PA</i>	49
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	58

Introdução

Amazônia, berço da vida. A maior floresta tropical do mundo, abriga milhares e milhões de espécies de animais, plantas e pessoas, território essencial para a vida do planeta e dos povos que a habitam.

A Amazônia Brasileira, conhecida como Amazônia Legal, abrange os estados do Amazonas, Amapá, Acre, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão (Imazon,2009). Possui gigantescos números de extensão (cinco milhões de metros quadrados), e bacias hidrográficas inteiras, como: Rio Amazonas, Rio Tapajós, Rio Xingu, Rio Madeira, Rio Negro, Rio Solimões, Rio Tocantins, Rio Araguaia, entre tantos.

O território Amazônico possui uma diversidade imensurável de riquezas naturais e culturais. Faz parte deste território, lendas e contos que demonstram o mistério e o encantamento desta parte do Brasil, que ao longo da maior parte da história pós-colonização ainda é desconhecida, assim como, a diversidade cultural dos povos tradicionais da região.

A partir da segunda metade do século passado, principalmente, foram implementados na região uma série de projetos de infraestrutura, como portos, rodovias, hidrelétricas, mineradoras, entre outras, com o objetivo de “desenvolver a região”.

Veremos ao longo do texto como se deram os projetos planejados pelo governo federal para a Amazônia, principalmente a partir da década de 50, e como influenciaram nas mudanças socioterritoriais, mas não só. Veremos que este próprio Estado planejou toda uma investida na região, sem considerar as pessoas, sejam elas: indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, agricultores, bem como, os migrantes que o próprio governo federal convocou para virem à região.

Ao iniciar a leitura, o leitor pode se perguntar: O que a Amazônia tem a ver com o direito? Ora, partindo do pressuposto de que o Direito é uma ciência interdisciplinar, que perpassa por vários aspectos objetivos e subjetivos da vida em sociedade,

entendemos que, ao tratar destas relações sociais conflituosas levantadas, estamos tratando de direito, este que está presente nos mais diversos momentos, seja em forma de decretos do poder executivo, criação de instituições governamentais, regulamentos legais, concessões de licenciamentos ambientais para construção de grandes projetos, poder punitivo para regular situações de conflitos, tratados internacionais de proteção ao meio ambiente, bem como, reivindicações de direitos humanos, entre outros. O ordenamento jurídico se apresenta de variadas formas ao decorrer da história, de modo que se faz ciência social ao alterar os rumos da história da sociedade, do mesmo modo que pode ser com ela revisto.

Partindo deste ponto, iremos analisar por meio de revisão bibliográfica, obras de diversos estudiosos da Amazônia, estudiosos dos direitos humanos, da questão agrária, bem como, legislação federal e internacional, julgados internacionais, recomendações de organismos de direitos humanos e dados da Comissão Pastoral da Terra, formando um apanhado de contribuições no que se refere a compreensão histórica da Amazônia, o histórico de conflitos da região, a evolução normativa do direito e como uma série dessas previsões normativas foram violadas sistematicamente neste território.

Faremos uma “viagem” a diversos momentos históricos da Amazônia, os quais nos apontam episódios dessas violações e do presente cenário de violência neste território, vendo primeiro: como e quais foram os projetos pensados para a Amazônia; a violação de direitos humanos sobre as populações deste território e os conflitos que essas violações geraram; e por fim, veremos dois casos de violação a tratados internacionais de direitos humanos na Amazônia, como exemplo dos diversos outros casos que não chegaram à estes meios, mas que vêm ocorrendo durante a história de forma velada. É necessário pontuar, contudo, que os casos e episódios de conflitos destacados pelo trabalho, são apenas alguns dos tantos que esta região já presenciou, do qual achamos importante destacar.

O presente trabalho se justifica na necessidade de aprofundar o conhecimento pela história da Amazônia, tão pouco debatida, bem como, de analisar através do direito, como essa história foi impactada e alterada. Sabendo de uma real necessidade de entender em quais momentos históricos o direito foi ferramenta determinante para a instituição de certas políticas no território amazônico, mudando

fortemente a dinâmica da região e a vida de vários povos e como a ausência de direitos para essa população gerou um cenário de violência tão alarmante.

Considerando que o Estado Brasileiro não garantiu a devida segurança aos povos dessa região, garantindo a priori direitos fundamentais básicos, analisaremos que, em grande medida, o próprio governo federal é culpado pelo grave ambiente de violência, o qual iremos observar diversos tristes episódios no capítulo 2. Com efeito, iremos analisar que em diversas ocasiões, o próprio governo federal criou um cenário caótico de “faroeste”, e fez isso não efetivando direitos humanos, não reconhecendo os povos tradicionais, não criando políticas públicas para a região amazônica, e não punindo os criminosos que vem assassinando trabalhadores e populações tradicionais. “Assim, toda forma de violência, originada na ação/omissão do Estado e de seus governos, verbalizada e descrita, em muito pela gramática da violência, é claramente um atentado aos direitos humanos” (CHAGAS, 2019, p. 148).

Não deixaremos de lado, o histórico de resistência desses povos, que firmemente reivindicam seus direitos, de diversos modos, inclusive dentro do sistema jurídico brasileiro e fora dele, nos organismos internacionais de Direitos Humanos, como veremos no capítulo 3. Conforme descreve Carbonari, é organizando a resistência que o povo em luta vai construindo melhores condições de vida, construiu e continua construindo direitos (CARBONARI, 2019, p. 11). Desta feita, veremos também como a insistente reivindicação de direitos desses povos tem garantido algumas vitórias e pautando uma sociedade melhor.

1 Amazônia: Território em disputa

A história da Amazônia brasileira é uma história de contradições. Por discursos que perpassam por frases como “terra sem homens”¹, à construção de grandes metrópoles industriais, como a “zona franca de Manaus”. As contradições perpassam também sobre o próprio desconhecimento acerca da história da colonização desse território e da dizimação de seu povo.

A região, conforme descreveu Euclides da Cunha (Apud MARQUES, 2019, p. 33), é um “paraíso perdido” abandonado pela sociedade brasileira, uma terra “à margem da história”.

Por ser a Amazônia uma região situada numa posição periférica no interior de países periféricos no sistema-mundo capitalista moderno-colonial, lhes escapa até mesmo o poder de falar sobre si mesma. Sendo assim, prevalecem visões sobre a Amazônia, e não visões da Amazônia, não são as visões dos amazônidas – principalmente dos seus povos/etnias/nacionalidades e grupos/classes sociais em situação de subalternização/opressão/exploração – que nos são oferecidas. (PORTO-GONÇALVES, 2017, p. 25)

Veremos adiante como a violência e a sistemática negação/violação de direitos fizeram com que esses povos amazônicos não tivessem poder de falar sobre si, do mesmo modo, que sua história sendo desconhecida, é um projeto.

Conforme ilustra Gilberto de Souza Marques (MARQUES, 2019, p. 37), existem várias Amazônias, ou seja, várias realidades diferentes sendo vividas ao mesmo tempo entre as regiões do vasto território amazônico, ocorre que mesmo distintas, nenhuma dessas realidades são antagônicas. Para tanto, Porto-Gonçalves aponta:

A Amazônia é uma região que nos oferece a possibilidade de uma análise crítica, de caminhos que superem a encruzilhada que o padrão de poder e de saber fundado na ideia de “dominação da natureza”

¹ “Terras sem homens para homens sem terras” foi um slogan criado pela ditadura militar na década de 70 para que trabalhadores de outras regiões migrassem para a Amazônia

(Francis Bacon) que nos conduziu ao colapso ambiental que hoje vivemos. E não só pelas funções que o metabolismo específico da região cumpre no metabolismo do planeta como um todo, mas também pelas múltiplas matrizes de conhecimento que seus povos/etnias/nacionalidade comportam e ativam e que nos oferecem referências para uma relação de convivência, e não de dominação, com as condições materiais da vida (terra-água-sol-vida) (PORTO-GONÇALVES, 2017, p. 21).

Superar a visão puramente ambiental sobre a Amazônia é essencial para compreender como se deram os conflitos sociais deste território, pois, como veremos no decorrer do texto, os projetos elaborados para ela desconsideraram os povos aqui já existentes, e, por conseguinte, os conhecimentos e práticas dessas populações.

Existem questões centrais ao tratar da Amazônia, quais sejam: as relações de poder que se desenvolvem nesse território, a condição geográfica e quais disputas de interesse se travam em razão da vasta riqueza natural de matéria-prima e mão-de-obra presentes na região (PORTO-GONÇALVES, 2017, p. 31). Como bem descreve Charles Trocate no prefácio do livro *Amazônia: riqueza, degradação e saque*, de Gilberto Marques.

A Amazônia é uma civilização de longa duração. Ela não é uma lenda e tampouco invenção do capital. (..) não é uma temporalidade abstrata, ela é luta de poder situada entre o moderno e o atrasado da concepção burguesa de desenvolvimento linear, de crescimento e acúmulo ao acaso do capitalismo. (MARQUES, 2019, p. 13)

Insta observar que anterior à chegada dos colonizadores existiam em todo território amazônico civilizações inteiras com economia, estruturas religiosas e até sistemas de água extremamente modernos, com populações de até 20.000 mil habitantes e produção excedente de alimentos (MARQUES, 2019, p. 41). Com a chegada do europeu, o genocídio dessa população fez com que milhares de indígenas se deslocassem para áreas mais distantes na floresta, havendo que reproduzir sua vida em piores condições. Ademais, destruiu milhares de anos de conhecimentos sobre plantas, animais e técnicas da natureza (MARQUES, 2019, p. 42). Nos dias atuais, o ordenamento jurídico brasileiro e internacional protege os

povos indígenas e comunidades tradicionais, seja em integridade física ou seus bens imateriais. Ocorre que o genocídio dessas populações continua existindo de forma explícita.

Pode-se atribuir em grande medida, que as violações de direitos ocorridas em solo amazônico se deram a partir da integração da Amazônia à nação brasileira, que se deu de forma subordinada, dependente e periférica (MARQUES,2019, p. 33). A relação entre Amazônia e governo, como se verá adiante, foi construída sob a égide da subordinação e da desconsideração de fatores determinantes desta região, entre eles: as pessoas.

Conforme salienta Bertha Becker (1998), as regiões não são entidades autônomas. Pelo contrário, configuram-se a partir das diferenças que apresentam em relação às outras e do papel diferenciado que exercem na sociedade e no espaço nacional. Neste contexto, é imperioso para que seja possível entender a Amazônia, romper com alguns mitos que a envolve, um deste é “espaço vazio”.

Num outro ângulo, o mito da imagem oficial difundida sobre a fronteira como “espaço vazio”, noção que estrategicamente serve de válvula de escape a conflitos sociais em áreas densamente povoadas e de campo aberto para investimentos

Mito porque nega a existência das populações indígenas e caboclas, e das sociedades locais. Mito também porque, essa noção de “espaço vazio” é antiga e recorrente no Brasil, existe uma diferença fundamental entre a fronteira da década de 1970 e suas predecessoras. No passado, povoamento e investimento se vinculavam à atividade agrícola ou mineral e geravam crescimento da população e da produção. A fronteira no final do século XX tem novas feições por se expandir num novo patamar de integração nacional, com mercado em grande parte unificado e sob comando de uma nova dimensão dos capitais envolvidos: (a) já nasce heterogênea, constituída pela superposição de frentes de várias atividades, e o povoamento e a produção são relativamente modestos; (b) já nasce urbana e tem intenso ritmo de urbanização; © o governo federal tem papel fundamental no planejamento e no volume de investimentos infra-estruturais (BECKER, 1998, p. 10)

Desta feita, considera-se que a ideia de “espaço vazio”, trata-se de uma visão puramente colonial, que ignora pelo menos 17 mil anos de habitação humana na

Amazônia brasileira, de várias atividades econômicas já desenvolvidas, e com outros sistemas socioeconômicos também consolidados.

Há que se destacar também, a noção contemporânea de Fronteira, termo frequentemente usado para estabelecer projeções sobre o espaço amazônico.

Fronteira hoje, portanto, não é sinônimo de terras devolutas, cuja apropriação econômica é franqueada a pioneiros ou camponeses. É um espaço também social e político, que pode ser definido como um espaço não plenamente estruturado, potencialmente gerador de realidades novas

A fronteira é, pois, para a nação, símbolo e fato político de primeira grandeza, como espaço de projeção para o futuro, potencialmente alternativo. Para o capital, a fronteira tem valor como espaço onde é possível implantar rapidamente novas estruturas e como reserva mundial de energia. A potencialidade econômica e política da fronteira, por sua vez, torna-a uma região estratégica para o Estado, que se empenha em sua rápida estruturação e controle (BECKER, 1988, p. 11)

Esta noção de fronteira, tem estabelecido políticas e projetos na Amazônia cada vez mais impositivos, conforme veremos com o andar da leitura. Estabelecidos aspectos gerais históricos, passamos a observar medidas específicas no tangente aos desdobramentos das políticas estabelecidas pelo governo federal para a Amazônia.

1.1 O ideal do Desenvolvimentismo

A partir da segunda metade do século XX, a região amazônica passou a sofrer uma “reconfiguração” do *modus* de colonização/exploração. Integrou parte do vocabulário nacional a palavra “desenvolvimento”, esta que se entendia como uma grande mudança “de fora para dentro do país”, literalmente.

No contexto geopolítico nacional/global do pós-guerra, com a descolonização africana e asiática, o nacionalismo se impôs sob diversas formas, inclusive na América, continente que houvera

desencadeado suas lutas de libertação nacional ao longo do século XIX. A nova hegemonia mundial estadunidense se forjara não mais em nome de *civilizar e colonizar povos e regiões*, mas, sim, em nome do *desenvolvimento* que passara a ser a nova ideologia. (Apud. ESCOBAR, 1996. PORTO-GONÇALVES, 2017, p. 41 e 42)

O “desenvolvimentismo” instalado no país, tornou-se uma ideia moderna e popular. Iniciou aí uma tentativa de superar o “subdesenvolvimento”, tanto do Brasil em relação a outros países, quanto internamente.

O simbolismo da palavra - Desenvolvimento - foi difundido em slogans e campanhas, e ainda é vendido como uma salvação para resolver os problemas de uma forma simples e prática, aumentando o “PIB” da região, bem como gerando muito dinheiro nos locais “distantes e esquecidos” (no imaginário colonial).

A ocupação da Amazônia se torna prioridade máxima após o golpe de 1964, quando, fundamentado na doutrina de segurança nacional, o objetivo básico do governo militar torna-se a implantação de um projeto de modernização nacional, acelerando uma radical reestruturação do país, incluindo a redistribuição territorial de investimento de mão-de-obra, sob forte controle social (BECKER, 1998, p. 12).

Para se concretizar essa prioridade, o governo brasileiro iniciou o grande Projeto de Integração Nacional, o qual construiu diversas rodovias, projetos de colonização e etc., e passou a ocupar imaginários, tornando-se até nome de escola².

Diante de campanha de marketing com somas fabulosas, a população local concebe a chegada dos projetos de desenvolvimento como uma possibilidade de ganho efetivo, desconhecendo que, na grande maioria das vezes, haverá uma pilhagem dos patrimônios naturais da comunidade (SILVA, 2016, p. 172).

² A Escola Municipal Integração Nacional fica localizada no Distrito de Miritituba, Município de Itaituba - PA, foi inaugurada no ano de 1972, período da abertura da Rodovia Transamazônica.

De acordo com Porto-Gonçalves, 2004, p. 24:

Desenvolvimento é o nome síntese da ideia de dominação da natureza. Afinal, ser desenvolvido é ser urbano, é ser industrializado, enfim, é ser tudo aquilo que nos afaste da natureza e que nos coloque diante de constructos humanos, como a cidade, como a indústria (apud SILVA, 2016, p. 173).

Fruto desta investida governamental, a Rodovia Transamazônica BR 230, como também, a Rodovia Santarém-Cuiabá BR 163, entre outras, foram projetadas para interligar as regiões, de modo que permitisse o êxodo das populações de outras regiões do país para a Amazônia e possibilitasse os vários projetos de “desenvolvimento” para a região. O slogan “Terras sem homens para homens sem-terra” enfatizava a desconsideração da existência de povos na Amazônia, bem como exaltava a ideia de “progresso” aos que buscavam desfrutar da abundância do vasto território rico e “vazio”.

O objetivo pretendido, e diga-se, alcançado, de migrar milhares de trabalhadores para a região norte, trouxe consigo um impasse: preocupava-se com a aceleração do crescimento econômico, no entanto, não se observava o bem-estar e a assistência à essas famílias, que ao chegarem numa região de floresta densa, com diversos animais selvagens e populações indígenas, se deparam com o dilema do “vence o mais forte”.

A realidade dos projetos de colonização era de abandono dos trabalhadores recém-chegados: faltavam / faltam todas as outras políticas públicas de reforma agrária para além da mera distribuição de terra (feita também precariamente). A essas famílias, vindas principalmente do nordeste e sul, foi negado o direito à escola, saúde, transporte, assistência social, alimentação, moradia, entre tantos direitos³. A realidade vivida pelos trabalhadores foi a derrubada da floresta para demarcar

³ Situação descrita (em outras palavras) em entrevista concedida pelo Sr. Rosalino Maffiolete para elaboração do Relatório de Pesquisa de Campo do I Tempo Comunidade do Curso de Direito da Terra, Realizado na Comunidade Campo Verde Km 30, Município de Itaituba- PA, pela discente Jaqueline Damasceno Alves em 2016.

propriedade, intenso conflito com as populações tradicionais, e um total abandono Estatal, que em suma, geraram milhares de mortes e um contexto de violência excessiva.

Conforme salienta Silva:

(...) os líderes deste “crescimento” serão beneficiados pelos governos em seus investimentos com garantias de que não enfrentarão problemas de ordem da infraestrutura necessária (estradas, telecomunicações, etc.) ou com a mudança de leis que possam ser protetoras dos mesmos contra possíveis imprevistos, como a resistência de pessoas atingidas contra as ações governamentais (SILVA, 2016, p. 173).

A realidade de milhares de pessoas na região Amazônica é de situação de pobreza e vulnerabilidade; baixa escolaridade e acesso técnico; e falta de apoio instrutivo e financeiro para desempenho de atividades adequadas para a região. Estas circunstâncias fazem com que as populações desses territórios muitas vezes sejam dependentes desses projetos de infraestrutura, bem como, gere, por parte desses trabalhadores, uma defesa dessa lógica, por muitas vezes até inquestionável ou delicada de ser contraposta.

Conforme aponta Silva, 2016:

A palavra desenvolvimento tem sido o mote discursivo para os mais variados ramos ideológicos ancorarem as suas falas oficiais nas últimas décadas. Seu emprego para justificar a implantação de megaprojetos, investimentos em grandes obras, empréstimos subsidiados aos grandes grupos empresariais por parte dos governos ou mesmo a busca de votos durante as campanhas eleitorais, tornou-a o mantra vocalizado e repetido à exaustão pelos mais diferentes espectros político-partidários e ganhou contornos de discurso oficial a partir da década de cinquenta (BIELSCHOWSKY, 2009) (SILVA, 2016, p. 171).

Entendemos como “desenvolvimento” um “des-envolver”, visto que este mote discursivo como bem apontado anteriormente, retira o envolvimento dos povos entre

o território, de modo que, passa a ver e transformar as pessoas e o ambiente em mercadoria, passando a pautar estes exclusivamente pelo dinheiro, eliminando, de todo modo, as outras relações e valores presentes anteriormente. Nesse discurso levantado violentamente na Amazônia, a vida passa a valer pouco ou quase nada, a dignidade das pessoas e sua subjetividade precisa dar lugar ao lucro. Essa forte retórica dia-a-dia reforçada contém em si também muito poder, explica Marques:

Bourdieu (1989), partindo de sua compreensão de poder simbólico, afirma que a fronteira de uma região é, em grande medida, produto de imposições arbitrárias e não se sustenta em características naturais nem econômicas. O discurso regionalista é apenas um caso particular de lutas simbólicas, onde este discurso se apresenta de forma performativa, ou seja, o convencimento se assemelha a uma representação teatral que tem como estratégia universalizar valores e impor uma nova definição às fronteiras e, por conseguinte, fazer reconhecer a região assim delimitada contra a definição dominante. A eficiência do discurso performativo é proporcional à autoridade daquele que o faz, de sua capacidade de fazer reconhecer sua palavra. O poder do discurso sobre o grupo tem que lhe impor princípios de visão e de divisão, impondo-lhe uma visão única de sua identidade. Assim, estabelecer fronteiras, se tornar visível para os outros e para si mesmo (como grupo conhecido e reconhecido), é, segundo Bourdieu, a compreensão do mundo social como também representação e vontade (MARQUES, 2007, p. 66).

É interessante analisar que esse estabelecimento de visão única extermina uma diversidade de povos e suas identidades, enfraquecendo os laços comunitários que são necessários para a organização desses povos, e causando um estranhamento desses indivíduos sobre seu próprio modo de vida.

Considerando que essas identidades culturais deveriam ser respeitadas conforme a Carta magna de 1988, que garante a autodeterminação dos povos e sua proteção, nos deparamos com a negação do direito desses povos serem reconhecidos, de modo que, todos os outros direitos que derivam de sua inerência de ser, tornam-se também violados.

Voltando alguns anos ao passado, encontramos uma outra ocasião de tentativa deste estabelecimento de visão única de identidade da qual fala Bourdieu, no período do poderio de Marquês de Pombal, veja-se:

Pombal buscou lusitanizar a Amazônia, obrigando o uso da língua portuguesa e mudando os nomes dos núcleos urbanos, substituindo-os por nomes portugueses. Para alcançar seus objetivos, procurou aprofundar a miscigenação entre indígenas e portugueses. Por isso, segundo Ribeiro (2005), repassava terras, armas e instrumentos agrícolas aos soldados ou colonos que se casassem com indígenas. Em quatro anos da década de 1750 foram criadas 60 povoações na região (Becker, 2013). Em 1772 Pombal dividiu o estado do Norte em duas partes: Grão-Pará e Rio Negro, e Maranhão e Piauí (MARQUES, 2019, p. 47).

Obviamente, neste período não havia os instrumentos protetivos aos povos tradicionais presentes em nossa atual Constituição, ocorre que, a prática de extermínio cultural, que não só não reconhece esta categoria social como sujeitos de direitos, mas que precisa destruí-la para dar andamento aos seus projetos, essa prática é atual, e veremos em nosso 3º capítulo caso recente no estado do Pará.

Esta tentativa de "homogeneização" cultural e o estabelecimento impositivo de projetos no território amazônico não se deram/dão, contudo, de forma pacífica e sem questionamentos. As parcelas da população que sentem as contradições desse discurso, procurarem por várias vias, fazer o questionamento a esta situação.

Diante da avalanche midiática, burocrática e econômica da imposição de um modelo de desenvolvimento, há grupos que resistem a estas armadilhas e preferem continuar com um envolvimento com o seu lugar reafirmando as suas práticas de produção e as suas subjetividades. Não se trata de negar as facilidades e benesses da modernidade que podem aumentar a produção de alimentos, por exemplo, mas estes grupos denunciam que muitas delas estão a serviço do desequilíbrio socioambiental e trarão consequências nefastas ao lugar onde se colocam como vias para o desenvolvimento (SILVA, 2016, p. 175).

Insta observar, que a resistência das populações locais em contraponto ao discurso desenvolvimentista, e a insistente reivindicação de direitos sempre foi feita, como se verá adiante, essa reivindicação não é feita de forma simples e amigável, ela custa para essas populações muita luta e muito sangue.

1.2 A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (Spvea)

Criado pela Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, o órgão tinha a função de executar um Plano de Valorização Econômica da Amazônia, por meio dos ditames elencados no próprio diploma legal. Esta foi a primeira grande instituição destinada ao desenvolvimento da Amazônia, ligada diretamente ao Presidente da República (MARQUES,2007, p. 86).

A Spvea, criada em janeiro de 1953, foi instalada em Belém em 21 de setembro deste ano, aprovando-se seu regimento interno um mês depois – veja o largo espaço temporal entre a sua criação em lei e a sua efetivação. Seu principal órgão era a Comissão de Planejamento, presidida pelo superintendente da nova instituição e composta de seis subcomissões que seriam coordenadas por uma subcomissão especial. Eram elas: 1) subcomissão agrícola; 2) subcomissão para recursos naturais; 3) subcomissão de transporte, comunicação e energia; 4) subcomissão de crédito e comércio; 5) subcomissão de saúde; e 6) subcomissão de desenvolvimento cultural. Inicialmente a tarefa da Comissão de Planejamento foi elaborar um exame preparatório da realidade regional para orientar os trabalhos de um programa de emergencial, exigência contida na lei que criara a Superintendência. A Comissão de Planejamento era composta por 15 membros: seis técnicos da instituição e representantes dos setores gerais componentes do Plano de Valorização e nove membros representando cada estado ou território federal da região (PEREIRA, 1976; FERREIRA,1989) (MARQUES, 2007, p. 88 e 89).

É perceptível através da leitura da letra fria da lei, o interesse nos recursos naturais da Amazônia para a exportação, bem como a criação de infraestrutura necessária para isso; o incentivo ao capital privado para desempenhar atividades no território amazônico; o interesse na produção animal, na exploração mineral, e frisa-se, “a imigração de correntes de população que mais convenham aos interesses da região e do País, e o agrupamento dos elementos humanos da região ou de outros Estados em áreas escolhidas” (Art. 7, h).

A lei dispunha do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, que posteriormente foi alterado pela extinção da SPVEA e criação da SUDAM. Este plano é pragmático em vislumbrar quais eram os interesses do Estado naquele período, os quais veremos a seguir:

Lei nº 1.806. Art. 7º. O Plano de Valorização que a presente lei regula destina-se a:

a) **promover o desenvolvimento da produção agrícola**, tendo em vista as condições ecológicas da região, a diferenciação e a fertilidade dos solos, o zoneamento e a seleção de áreas de ocupação no sentido de maior produtividade do trabalho e melhor rendimento líquido; a produção extrativa da floresta, na base dos preços mínimos compatíveis com o custo da vida na região:

b) **fomentar a produção animal, tendo em vista principalmente a elevação dos índices de nutrição das populações amazônicas; promover a solução dos problemas que interessem a pecuária, a defesa e o melhoramento dos rebanhos:**

c) desenvolver um programa de defesa contra as inundações periódicas, por obras de desaguamento e recuperação das terras inundáveis;

d) **promover o aproveitamento dos recursos minerais da região;**

e) **incrementar a industrialização das matérias primas de produção regional para o abastecimento interno e a exportação mais densa dos produtos naturais:**

f) **realizar um plano de viação da Amazônia, que compreenda todo o sistema de transportes e comunicações tendo em vista principalmente as peculiaridades do complexo hidrográfico, sua extensão e importância na economia regional, e as bases econômicas e técnicas de sua gradual execução:**

g) **estabelecer uma política de energia na região em bases econômicas, pela utilização e conservação das suas fontes, a organização do abastecimento de combustíveis, a eletrificação dos principais centros de produção e da indústria e a utilização racional dos recursos naturais;**

h) **estabelecer uma política demográfica que compreenda a regeneração física e social das populações da região pela alimentação a assistência à saúde o saneamento a educação e o ensino, a imigração de correntes de população que mais convenham aos interesses da região e do País, e o agrupamento dos elementos humanos da região ou de outros Estados em áreas escolhidas, onde possam constituir núcleos rurais permanentes e desenvolver a produção econômica.**

i) **estabelecer um programa de desenvolvimento do sistema de crédito bancário regional e das respectivas operações;**

j) **fomentar o desenvolvimento das relações comerciais com os mercados consumidores e abastecedores, e ter em vista, inclusive, as relações com os países vizinhos e a política continental brasileira:**

k) manter um programa de pesquisas geográficas naturais, tecnológicas e sociais e de preparação, recrutamento e fixação de quadros técnicos e científicos na região tendo em vista orientar, atualizar e aperfeiçoar a compreensão do Plano e fornecer os elementos técnicos para sua execução;

l) incentivar o capital privado ao sentido de interessar iniciativas destinadas ao desenvolvimento das riquezas regionais inclusive em empresas de capital misto ou em consorciação com os órgãos públicos empenhados na realização de empreendimentos constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia :

m) orientar a organização administrativa específica para as funções permanentes de pesquisas, programação e controle técnico-econômico da execução do Plano bem como para sua execução, no todo ou em programas parciais inclusive medidas de coordenação na administração federal entre os órgãos federais e os governos estaduais e municipais, ou entidades a eles subordinadas:

n) manter um serviço de divulgação econômica e comercial, com órgãos e meios próprios para conhecimento, a todo tempo da produção efetiva da região, das possibilidades potenciais e condições ecológicas, da situação dos mercados consumidores e concorrentes, inclusive por meio de mostruários nas principais praças de país e nos maiores centros de consumo de matérias-primas tropicais. (BRASIL, 1953) (Grifo nosso)

Fica muito evidente o interesse em fomentar a agropecuária, a mineração e grandes projetos de infraestrutura na Amazônia, no entanto, não estão presentes nos objetivos do plano desenvolver políticas públicas voltadas para as populações da Amazônia. Observa-se que a alínea h trata da imigração das correntes populacionais no sentido muito delimitado de promover o desenvolvimento da agricultura na região, este objetivo foi implementado, a partir dos projetos de colonização, que seguindo lógica do próprio plano, não se preocupou com a implementação de políticas públicas voltadas para esta população migrante. A "regeneração física e social" desses trabalhadores não faz sentido, bem como, a alimentação; assistência à saúde; saneamento e educação, não foram executados.

Observe através dos objetivos elencados pelo Plano, que o diploma legal não faz nenhuma menção sobre povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, tampouco modos de diálogo e observações no que tange à possibilidade de conflitos nos territórios. Ora, o governo federal na década de 50 sabia da existência de povos indígenas e tradicionais na Amazônia e em todo o Brasil, sabia também que estes povos têm dinâmicas diferentes de vida, do mesmo modo que sabia que estaria

“entrando no território” desses povos, e mesmo assim, o Estado ignorou a possibilidade de diálogo e respeito, não reconhecendo esses sujeitos de direitos, e impondo seus projetos violentamente.

1.3 A criação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

No ano de 1966 a Lei nº 5.173 dispôs sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, extinguiu a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), e criou a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). O Plano de Valorização Econômica da Amazônia passou a ser integrado à estrutura da SUDAM, posteriormente alterado por meio da Lei nº 5.534 de 1967.

A lei 5.173 de 1966 reconfigurou o Plano de Valorização Econômico da Amazônia, deixando evidente o objetivo de promover o desenvolvimento autossustentado da região, harmonicamente e integrado à economia nacional (MARQUES, 2007, p. 154)

Partindo formalmente da defesa e integridade do território nacional os objetivos do plano buscavam fixar assentamentos populacionais estáveis nas fronteiras (para o qual recorriam à migração) e selecionar espaços econômicos propícios ao desenvolvimento (polos de crescimento), ou seja, tentava-se dar sentido econômico à ocupação, não é à toa que o primeiro objetivo citado é o estudo do potencial econômico da região. Para isso o governo propunha concentrar recursos e população e apoiar atividades regionais (à exceção do extrativismo) e o abastecimento local – o que poderia abrir espaços para se pensar num certo tipo de substituição de importações e autossuficiência local. Foi o que fez, acreditamos, um setor da tecnocracia regional. Para atrair capital nacional e estrangeiro o governo acenava com vultuosos estímulos fiscais e creditícios (veja esta lei e a Lei 5.174). Aqui fica claro a divisão de papéis proposta pelo governo e prontamente aceita pelo capital privado: o Estado garantia as condições básicas necessárias à produção privada e o capital privado concentrava-se na busca de lucros (com os menores custos e riscos possíveis). Isso ficou demonstrado nas palavras do primeiro superintendente da Sudam: “Concentremos a ação governamental nas tarefas de planejamento, pesquisa de recursos naturais, implantação e expansão de infraestrutura econômica e social, reservando à iniciativa privada as atividades industriais, agrícolas e de serviços rentáveis” (CAVALCANTI, 1967, p. 74). (MARQUES, 2007, p. 155)

Observa-se a defasada preocupação em relação à realização de políticas públicas destinadas aos trabalhadores, público indispensável para a realização destes objetivos.

1.4 Grandes Obras

A partir da decisão governamental de construir em território amazônico diversos projetos de infraestrutura, foram elaborados, entre os já mencionados anteriormente, diversos mecanismos para pôr em prática o objetivo pretendido. De forma sucinta, o quadro abaixo mostra alguns projetos e instituições criados entre os anos de 1953 a 1988 (ano da promulgação da Constituição Federal).

Quadro 1

Principais elementos da estratégia de ocupação da Amazônia (1953 a 1988)		
<i>Ano</i>	<i>Programas projetos e órgãos executores</i>	<i>Objetivos</i>
1953	SPVEA - Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia / Presidência da República	Elaborar planejamento quinquenais para valorização econômica da Amazônia
1958	Rodovia Belém-Brasília (BR-010) / Ministério dos Transportes, DNER	Implantar um eixo pioneiro para articular a Amazônia Oriental ao resto do país
1960	Rodovia Cuiabá-Porto Velho (BR-364) / Ministério dos Transportes, DNER	Implantar um eixo pioneiro para articular a porção meridional da Amazônia
1966	Sudam - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia / Ministério do Interior	Coordenar e supervisionar programas e planos regionais; decidir sobre a redistribuição de incentivos fiscais
1967	Suframa- Superintendência da Zona Franca de Manaus / Ministério do interior	Integrar a porção ocidental da Amazônia, mediante criação de um centro industrial e agropecuário e isenção de impostos
1968	Comitê Organizador dos Estudos Energéticos da Amazônia / Ministério das Minas e Energia	Supervisionar estudos referentes ao aproveitamento do potencial energético
1968	Incentivos fiscais/ Sudam	Promover investimentos na região, por meio de deduções tributárias significativas
1970	PIN - Programa de Integração Nacional	Estender a rede rodoviária e implantar

		projetos de colonização oficial nas áreas de atuação da Sudene e Sudam
1970	Proterra - Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à agroindústria do Norte e Nordeste	Promover a capitalização rural
1970	Incra- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária / Ministério do interior	Executar a estratégia de distribuição controlada da terra
1974	Polamazônia - Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia / Min. Int. Agric. e Transp.	Concentrar recursos em áreas selecionadas visando o estímulo de fluxos migratórios, elevação do rebanho e melhoria da infra-estrutura urbana
1980	Getat - Grupo Executivo de Terras do Araguaia - Tocantins Gebam - Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas SGCSN / PR	Regularização fundiária, discriminação de terras e distribuição de títulos
1980	PGC - Programa Grande Carajás Seplan/ PR	Explorar de forma integrada, em grande escala, recursos minerais e agroflorestais da região
1981	Polonoroeste / Ministérios da Agricultura, Transp. e Int.	Pavimentar a BR-364; promover a colonização
1985	PCN - Projeto Calha Norte SGCSN/PR	Oficialmente, assegurar a soberania nacional, fiscalizar a circulação e assistir indígenas
1987	Projeto 2010/ Ministério das Minas e Energia, Eletronorte	Implantar rede hidrelétrica para estimular o desenvolvimento industrial da região
1988	Programa Nossa Natureza / Ministério do Int, SA-DEN/PR	Oficialmente, rever legislação ambiental para a região e zoneamento agroecológico na Amazônia

Fonte: Bertha K. Becker e Ivaldo Lima. (BECKER, 1998, p. 16 e 17)

À título de contexto, estes são alguns projetos importantes, no que diz respeito às mudanças sociais na Amazônia, sem mencionar neste capítulo, obras como Belo Monte, o projeto minerário S11D, entre outros, que impactaram em muito, as relações sociais no território amazônico já no período mais recente.

Todos esses projetos geraram mudanças significativas no território, conforme descreve Marques, 2019:

Economia, sociedade e o modo de vida sustentados no caboclo, na roça e no extrativismo foram profundamente alterados. Também ocorreram mudanças nas relações de poder. No caso de Marabá/PA, nos anos 1980 consolidou-se uma situação em que o município não era mais somente a terra da oligarquia da castanha, de camponeses e de indígenas, passando a ser, também, de bancos (Bradesco e Bamerindus), pecuaristas, grileiros, colonizadores, militares e mineradoras (MARQUES, 2019, p. 163).

Ao que pese a previsão e planejamento dessas mudanças territoriais, não foram elaboradas nesses projetos, medidas para que esse emaranhado de diversidade, imbuído de uma dinâmica totalmente nova, pudesse conviver em harmonia. Pelo contrário, conforme veremos adiante, a ideia era de criar um “um velho faroeste na Amazônia” (Marques, 2019, p. 179), não de tornar um espaço de dignidade para todos.

2. A história da Amazônia é uma história de violação de direitos, e de resistência!

O Brasil é um país “atrasado” no que tange ao reconhecimento e implementação de direitos humanos em alguns aspectos, há pouco tempo (considerando a história do país “pós-colonização”), a escravidão ainda era permitida, de modo que foi o último país do ocidente a abolir a escravidão.

Em outra medida, a nação também caminha à lentos passos no que diz respeito à efetivação desses direitos, como por exemplo, dos povos indígenas e a demarcação de suas terras, os direitos dos quilombolas, povos tradicionais, a reparação para a população negra, direitos das mulheres, crianças, idosos, entre outros, que aos poucos estão conquistando na luta, a garantia de seus direitos, por vezes não reconhecidos e respeitados.

Se tratando da Amazônia, podemos ter uma mínima constatação ao observar os objetivos dos planos de desenvolvimento para a região citados anteriormente, da escassez de disposições normativas e planejamento de ações que tratem destas populações.

Necessário dizer, que anterior à promulgação da Carta Magna de 1988, muitos segmentos não haviam sido sequer citados na elaboração dos grandes projetos. Ocorre que, posterior a ela, as sucessivas violações (agora já à sujeitos de direitos reconhecidos), continuaram a ser violadas, pelo o que passaremos a ver. Outra consideração se faz imperiosa, os direitos apontados neste capítulo não esgotam todos os direitos violados na Amazônia, seria necessária uma longa e detalhada pesquisa para tanto, o presente trabalho, no entanto, traz alguns dos importantes e básicos direitos violados na Amazônia.

2.1 A violação de direitos humanos na implementação dos grandes projetos para a Amazônia

Ao longo deste tópico, vamos considerar “grandes projetos”, os programas, projetos e objetivos pretendidos pelo Estado para a região amazônica, principalmente

os citados no capítulo anterior, de modo que, abordaremos algumas violações dos principais direitos às populações residentes no território amazônico.

No que toca à compreensão de direitos humanos, tem-se várias reflexões que alteram a partir da perspectiva abordada. Seguindo o pensamento de Paulo Cesar Carbonari, os direitos humanos se constituem em construção feita na relação com os outros e que se traduz em processos de criação de condições de interação e reconhecimento em várias dimensões: singular, particular e universal (CARBONARI, 2019, p. 19).

Os direitos humanos referenciam-se na dignidade humana como condição e possibilidade da produção e reprodução da vida material, da corporeidade, da identidade cultural e social, da participação política e da expressão livre, enfim, do ser sujeito de direitos. Isto porque, a realização dos direitos humanos é um processo histórico, assim como é histórico seu conteúdo, a dignidade humana. Neste sentido, os direitos humanos estão mais na materialidade das condições e possibilidades de humanização e menos no enunciado dos instrumentos e mecanismos que os explicitam como pactos de convivência e/ou regulação. Isto não significa desconhecer a força dos pactos; antes, indica que têm um lugar que não esgota o conteúdo dos direitos humanos. (CARBONARI, 2019, p. 15).

Em razão da diversidade de conceitos e perspectivas de direitos humanos, não adentraremos a fundo as várias conceituações, abordando, deste modo, a luta pela consolidação e reivindicação de direitos, bem como, os direitos humanos já consolidados na legislação vigente, na compreensão de tratados, convenções e organismos internacionais de direitos humanos.

2.1.1 A não efetivação dos direitos constitucionais

A Constituição da República de 1988, nossa Carta Magna, é um instrumento normativo importantíssimo de reconhecimento de direitos até então negados. Em seu bojo contém a defesa de várias populações marginalizadas, bem como, criação de instituições para proteção destes, como a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que em tese deveria proteger os indígenas, entre outros. Por ser seu conteúdo vasto e abranger diversas possibilidades, iremos ressaltar aqui alguns dos direitos os quais

consideramos de suma importância para a população amazônica, sem os quais, causaram diversos danos ao território.

Dignidade da Pessoa Humana

Temos como um dos mais importantes princípios da República Federativa do Brasil, explicitado na Constituição da República Federativa de 1988, em seu artigo 1º, o **princípio da dignidade da pessoa humana**. Este princípio afirma a noção de dignidade a todos e todas. Esta noção de universalização, no entanto, precisa constantemente ser enfatizada, visto que estabelecida uma desigualdade profunda no Brasil, alguns setores da sociedade tendem a sentirem-se mais dignos que outras, da feita que, para alguns: moradia, alimentação, saúde, água, entre outros bens, não podem ser acessados.

Mais adiante, a Carta Magna estabelece em seu artigo 3º, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam:

Art. 3º, CF 1988. Caput

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- Garantir o desenvolvimento nacional;

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Veja-se, tanto nos planos de Desenvolvimentos para Amazônia, quanto em diversos outros projetos supracitados, o Estado concedeu isenções e promoveu incentivos para pessoas com maior capital financeiro, empresas privadas e investimentos internacionais. Reparem, que os incentivos prestados aos trabalhadores rurais que foram seduzidos a virem para a Amazônia não passaram de promessas, visto que até mesmo a terra, a maior promessa de todas, não foi devidamente destinada, de modo que com essa posição se acirram ainda mais as desigualdades sociais.

A Constituição traz em seu bojo, objetivos de longo prazo, que devem ser constantemente buscados pelo Estado. Veremos ao longo do texto se de fato o Estado tem agido para construir uma sociedade justa, livre e solidária e buscado reduzir as desigualdades.

Princípios e Objetivos da República Federativa do Brasil

No art. 4º, a Constituição versa sobre os princípios da República diante das relações internacionais, entre os quais estão: II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos (BRASIL, 1988).

Quanto ao inciso II, sabemos que o Brasil tem grande abertura nas discussões sobre tratados internacionais e na ratificação destes, porém, quanto à efetivação para que de fato prevaleçam estes direitos, não podemos afirmar. No que tange ao inciso III, a Carta Magna traz em seu bojo outros preceitos referentes aos direitos indígenas, os quais encontramos: Art. 231. “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” (BRASIL, 1988).

Como bem pontuamos no capítulo anterior, em toda a história da Amazônia não houve reconhecimento desses povos, muito menos de seus costumes, línguas, crenças e direitos. O Plano de Valorização Econômica e projetos supracitados, não incluíam preocupação com esta população, e, apesar de muitos datarem de anterior à Constituição, a violação de direitos destes povos continuam ocorrendo.

No dia 22 de janeiro de 2021, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), publicou a Resolução nº 4, que altera os critérios da auto declaração, passando a definir novos critérios de heteroidentificação a serem observados pela Funai. A Articulação dos Povos Indígenas (APIB), divulgou uma nota jurídica alegando uma série de violações aos direitos dos povos indígenas, no que diz acordo ao: princípio da vedação do retrocesso; da finalidade constitucional da FUNAI; da Carta das Nações Unidas quanto os pactos de direitos civis e políticos e de direitos econômicos, sociais e culturais, bem como; a Declaração e Programa de Ação de Viena; e dos dispositivos da Convenção 169 da OIT, que trata sobre autodeterminação dos povos. A

organização manifesta pela ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução e pede ao Ministério Público Federal manifestação ao caso.⁴

O caso supracitado se faz ilustrativo frente a quantidade de casos de violação aos direitos dos indígenas no Brasil. Veremos também, no 3º capítulo, mais um episódio no qual os povos indígenas e comunidades tradicionais foram desconsiderados de seu território em virtude da construção de um complexo portuário no Tapajós.

Esta situação recorrente não só já dizimou várias etnias no passado, como também, vem aumentando o número de conflitos entre povos indígenas no Brasil. Conforme os dados apontados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), no ano de 2020, das famílias que tiveram suas terras e territórios invadidos 71,8 % são indígenas, dos assassinatos no campo 39% foram de vítimas indígenas (CPT, 2021), este crescente de violência têm uma intrínseca relação com a forma que o governo federal lida com a questão indígena, desconsiderando seus direitos e fomentando os conflitos.

Reforma Agrária

Com efeito, a Reforma Agrária é uma das políticas públicas mais importantes, é voltada especialmente para a população camponesa, mas que se efetivada gera benefícios para todo o conjunto da sociedade, afinal, “Se o campo não planta, a cidade não janta!” (Autor desconhecido).

O conceito de reforma agrária está extraído no § 1, do Art. 1º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o chamado Estatuto da Terra.

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. (BRASIL, 1964)

⁴ INFORME N. 01/2021 - AJUR/APIB.

É necessário vislumbrar que o princípio da justiça social, exerce a função de promover uma melhor distribuição de renda às famílias, criando meios de subsistência à população mais carente (Ericeira, 2014).

Mais adiante, a lei 4.504 de 1964 estabelece os objetivos da Reforma Agrária

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento. (BRASIL, 1964)

É importante pontuar aqui três coisas: 1) novamente, o “desenvolvimento econômico do país” está incluso como objetivo da política pública; 2) O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) foi instituído como órgão competente para a execução da Reforma Agrária, órgão que posteriormente tornou-se Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com previsão constitucional; 3) A promoção da justiça social apontada como um dos objetivos, está intimamente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e por entender-se vários direitos individuais e sociais necessários para a promoção da dignidade humana, a Reforma Agrária seria também um direito fundamental.

Neste contexto, a Reforma Agrária pode ser encaixada enquanto um direito fundamental. Sendo a reforma agrária, conceitualmente, o instituto jurídico destinado à propulsão da justa distribuição de terra e da produtividade (Lei 4.504/64, art. 1º, § 1º), pode-se afirmar que esta distribuição eqüitativa está intimamente correlacionada com a dignidade da pessoa humana, uma vez que os indivíduos só adquirem uma condição digna de vida ao possuírem uma situação de sobrevivência. Com efeito, a reforma agrária está vinculada com a dignidade da pessoa humana, isto é, a reforma agrária possibilita a propulsão da dignidade da pessoa humana, este instituto jurídico pode ser considerado um direito fundamental do homem, uma vez que é

capaz de materializar e efetivar os direitos subjetivos inerentes à condição humana (ERICEIRA, 2014, p. 3).

Sendo a Reforma Agrária uma política protegida e fundamental, faz-se necessária sua efetivação como um todo. Apesar de mencionados muitos artigos no Estatuto da Terra mais voltados à política de distribuição de terra, a Reforma Agrária abarca um conjunto muito maior de direitos e outras garantias constitucionais, que devem ser concretizados em sua totalidade.

Esse direito não foi efetivado, como vimos no capítulo 1, a política implantada de fato, foi a de subsídios e incentivos para grandes proprietários e empresas, não a política de distribuição igualitária e incentivo para produção dos trabalhadores. Veremos mais adiante de forma breve, alguns aspectos da política de distribuição de terras, principalmente no Estado do Pará, e como esse processo influenciou no cenário de violência e conflitos agrários na Amazônia.

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988). Cabe ressaltar, a imprescindibilidade deste artigo para o ordenamento jurídico, o qual é responsável por proporcionar um respaldo precioso aos direitos básicos dos brasileiros, por muitas vezes violados, mas que até a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 nem sequer existiam, como por exemplo, a livre manifestação de pensamento.

No intuito de proporcionar a Reforma Agrária, a constituição dispõe ainda em seu Art. 5º a seguinte redação:

XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição (BRASIL, 1988)

A previsão legal de que trata os artigos acima citados, está contida na Lei Nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a qual não explicaremos com mais detalhes, mas que é um importante instrumento normativo no tangente às relações de cumprimento da função social da terra e na dissolução de conflitos agrários, assunto também expressado no Art. 186 da Constituição.

No avançar da leitura Constitucional, encontra-se outra meritória previsão:

Art. 6º São direitos sociais a **educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988) (Grifo nosso)

Não há que se falar em justiça social, sem levar em consideração os direitos descritos no art. 6º, deste modo, vislumbra-se, que a efetivação da política de Reforma Agrária tem caráter abrangente e de suma importância para a população brasileira.

Fora do bojo dos direitos e garantias fundamentais, iremos suscitar outro dispositivo importante para compreendermos os elementos apresentados no próximo tópico, o direito à Segurança. A fim de se fazer uma pequena consideração, destaca-se que o Art. 144 da Constituição dispõe o seguinte: *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio* (BRASIL, 1988).

2.1.2 A violação aos direitos dos atingidos por barragens

No ano de 2010, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), aprovou o relatório de sua Comissão Especial, que analisou, durante quatro anos, denúncias de violações de direitos humanos no processo de implementação de barragens no Brasil. O CDDPH era o órgão do Estado, responsável por promover investigações e estudos para avaliar a eficácia das normas de direitos humanos no Brasil. Criado pela Lei nº 4.319 de 16 de março de 1964, foi transformado

em Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), por meio do advento da Lei Federal nº 12.986 de 02 de junho de 2014.

A comissão analisou as violações de direitos humanos em barragens de várias regiões do país, entre elas, a UHE Tucuruí, no Pará. O relatório apontou que, “o padrão vigente de implantação de barragens tem propiciado, de maneira recorrente, graves violações de direitos humanos, cujas consequências acabam por acentuar graves desigualdades sociais, traduzindo-se em situações de miséria e desestruturação social, familiar e individual.”⁵

Foi identificado em todos os casos, uma sistemática violação de 16 direitos humanos, quais sejam:

1. Direito à informação e à participação;
 2. Direito à liberdade de reunião, associação e expressão;
 3. Direito ao trabalho e a um padrão digno de vida;
 4. Direito à moradia adequada;
 5. Direito à educação;
 6. Direito a um ambiente saudável e à saúde;
 7. Direito à melhoria contínua das condições de vida;
 8. Direito à plena reparação das perdas;
 9. Direito à justa negociação, tratamento isonômico, conforme critérios transparentes e coletivamente acordados;
 10. Direito de ir e vir;
 11. Direito às práticas e aos modos de vida tradicionais, assim como ao acesso e preservação de bens culturais, materiais e imateriais;
 12. Direito dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais;
 13. Direito de grupos vulneráveis à proteção especial;
 14. Direito de acesso à justiça e à razoável duração do processo judicial;
 15. Direito à reparação por perdas passadas;
 16. Direito de proteção à família e aos laços de solidariedade social ou comunitária.
- (CDDPH, 2010)

⁵ CDDPH - Conselho de defesa dos direitos da pessoa humana. Comissão Especial de Atingidos por Barragens: Relatório. Brasília CDDPH, 2010, p.12.

Com efeito, pontua-se que existem diversas Usinas Hidrelétricas (UHE), Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e projetos de construção de hidrelétricas no território Amazônico, entre elas: Tucuruí, Belo Monte, Estreito, Balbina, Jirau, Santo Antônio e Sinop.

O relatório é um dos poucos documentos de respaldo aos atingidos por barragens, já que não existe Lei Federal que assegure o direito dos atingidos por barragens, de modo que a reivindicação dessas populações se torne ainda mais difícil (MAB, 2015).

Recentemente, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, aprovou o projeto de Lei nº 16/19 de 10 de junho de 2020, que institui a Política Estadual de Direitos para Pessoas Atingidas por Barragens. A proposta trazia várias inovações, entre elas: Assessoria Técnica Independente, um Conselho da Política Estadual de Direitos para Atingidos por Barragens, Comitês Locais da Política Estadual de Direitos para Atingidos por Barragens, entre outras previsões. O Projeto, no entanto, foi vetado integralmente pelo Governador do Estado, alegando vício de iniciativa.

2.2 Conflitos: A Amazônia é um território em disputa!

Uma terra cheia de mitos, lendas e superstições. Alguns, “com olhares de fora”, pensam que o perigoso nessa terra são os bichos e a imensidão da natureza, mas na verdade, o “Rei da Selva”, o perigoso aqui, é a bala.

... Coronel corria os campos do Arari dirigindo a matança dos jacarés, as malhadas e as ferras, tomando terras, surpreendendo vaqueiros no amor com as velhas éguas e as vacas mansas nos encobertos, fechando os lagos para os pescadores e os próprios vaqueiros. Um pescador, Marcelino, antigo vaqueiro no “Paraíso” ousara entrar num lago da fazenda e foi morto a tiros pelo vigia.

- O vigia tinha ordem para assustá-lo, dizia o Coronel. Foi um tiro de rifle mal calculado. A gente lastima. Mas de que modo se pode ensinar esse povo a respeitar a propriedade, a deixar de ser índio? (2008 apud GOMES et al., 2018, p. 136).

O trecho supracitado retrata um dos tantos episódios de dominação forçada neste vasto território, que, contudo, tem sido feita à base de muita violência, pois essa terra e esses povos lutam.

Como diria um dos maiores teóricos do mundo, Karl Marx, em sua frase síntese mais memorável: “A história de todas as sociedades até agora tem sido a história da luta de classes” (MARX, ENGELS. 1848) .

A história da Amazônia é também uma história de conflitos. Afinal, por ser um território de longa duração (MARQUES,2019), com diversos povos, linguagens, costumes e relações sociais diferentes, as imposições feitas neste território não se dão de forma pacífica.

Segundo Afonso (2016), os conflitos no campo no Brasil estão diretamente relacionados com o processo histórico de concentração da propriedade da terra. A má distribuição tem sido a marca da estrutura agrária brasileira (p. 20). Esta é uma dimensão fundamental para compreender um dos principais motivos de conflitos na região amazônica (Não consideramos o único em virtude dos crescentes conflitos por água, projetos de infraestrutura e indústria mineral).

2.2.1 A concentração de terras e a violência

O Estado brasileiro priorizou incentivos fiscais, políticas de crédito e infraestrutura necessária para a expansão do grande capital, excluindo o restante da população, mas não só, ele auxiliou os grandes proprietários à superexploração dos trabalhadores, inviabilizando a política de direitos fundamentais concernentes à essas populações, como bem pontuado anteriormente.

A política de favorecimento da expansão capitalista na Amazônia promoveu a invasão das terras de indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos, de posseiros ribeirinhos, de extrativistas, etc., através do uso da violência. Para Fernandes (1999), "Em seu pacto tácito, os militares e a burguesia pretendiam controlar a questão agrária, por meio da violência e com a implantação de seu modelo de desenvolvimento econômico para o campo, que priorizou a agricultura capitalista em detrimento da agricultura camponesa" (p.31). (AFONSO, 2016. p. 23)

Por haver de um lado, os trabalhadores rurais e povos tradicionais marginalizados, e de outro, uma parcela pequena de favorecidos pelo governo, surge um contexto de conflito predominante no território, entre os que detém o título da terra, contra os trabalhadores, gerando, por conseguinte, um cotidiano de violência. Pois frisa-se, as populações tradicionais, os agricultores familiares e demais trabalhadores, não abriram mão de seu modo de vida e de seu território repentinamente, houve e há resistência, e em resposta à resistência, essas populações receberam violência.

O uso da violência por parte do Estado e da classe burguesa que monopoliza a propriedade da terra no Brasil, tem se constituído num método para barrar os processos emergentes de organização camponesa (AFONSO, 2016. p. 25). Desta violência, resultaram massacres, chacinas e números assustadores de assassinatos de lideranças comunitárias.

Conforme descreve Gomes et al., (2018):

Os conflitos que decorreram durante a segunda metade do século XX, tiveram não só ações diretas de fazendeiros, mas de órgãos e instituições do Estado, como a Polícia Civil, Militar e o Exército Brasileiro, que acabavam defendendo os interesses da elite local, dando suporte para ações como destruição de propriedades, prisões ilegais, invasões de comunidades indígenas, sequestro e cárcere privado (VIEIRA; MATIONI; SILVA, 2012). (GOMES et al., 2018. p. 144)

Para Medeiros (1996) e Tavares dos Santos (1993), trata-se de uma violência política que sempre fez parte do padrão tradicional de dominação no campo brasileiro, que busca liquidar os opositores nos conflitos fundiários, usando da forma mais cruel quando se trata das situações de resistência coletiva (AFONSO, 2016, p. 25). No meio desses conflitos agrários e da própria resistência coletiva, há em curso, há mais de 500 anos, um genocídio de indígenas.

A construção da BR - 174 (Manaus-Boa vista - Pacaraima) foi um dos casos mais dramáticos do genocídio indígena brasileiro. A rodovia passaria nas terras dos Waimiri-Atroari e estes passaram a resistir a mais esta investida contra seu povo. Em 1969 o Exército brasileiro, sob ordens do Comandante Militar da Amazônia, lançou ofensiva, usando aviões, helicópteros, bombas, metralhadoras e outros armamentos para dizimar essa nação. Atacava-se, inclusive, quando os indígenas se reuniam em grande número para celebrar seus rituais. Este genocídio foi intensificado novamente no início de 1981, pois a Mineração Taboca/Parapanema em 1979 havia descoberto grande reserva de cassiterita-estanho na região do rio Pitinga, no Amazonas. Estima-se em mais de dois mil indígenas desaparecidos durante os anos dos ataques. (MARQUES, 2019. p. 115)

A violência e o extermínio das populações tradicionais foram tornando-se mais intensas à medida que os projetos chegavam aos respectivos territórios desses povos.

No início dos anos 1970 a população estimada dos Waimiri-Atroari era de aproximadamente 3 mil pessoas. A hidrelétrica de Balbina, também iniciada em 1981, além de ter sido um fracasso técnico e causado um desastre ambiental, foi mais um capítulo dos ataques a esses indígenas. Em 1983 eles foram reduzidos a 350 habitantes, segundo a Funai. (MARQUES, 2019. p. 116)

São muitas as etnias dizimadas neste processo de apropriação da terra e território. Entre alguns dos casos emblemáticos que se tem relato, o caso dos Cinta Largas no noroeste do Mato Grosso e sudeste Rondônia, mostra como foram assassinados mais de 5 mil indígenas, relatados na Comissão Nacional da Verdade.

Envenenamento por alimentos misturados com arsênio; aviões que atiravam brinquedos contaminados com vírus da gripe, sarampo e varíola; e assassinatos em emboscadas, nas quais suas aldeias eram dizimadas por pistoleiros.

Muitas dessas violações de direitos humanos sofridas pelo povo Cinta Larga foram cometidas com a conivência do governo federal, por meio do SPI, depois da Funai, o que permitiu a atuação de seringalistas, empresas de mineração, madeireiros e garimpeiros na busca de ouro, cassiterita e diamante no território dos Cinta Larga, omitindo-se a tomar providências diante dos diversos massacres que ocorreram na área indígenas. As violações também foram consequência da atuação direta do governo do estado do Mato Grosso, que fez concessões de

terras para empresas de colonização e para construção de hidrelétrica em áreas habitadas pelo povo Cinta Larga. (MARQUES, 2019, p. 117)

É importante observar nestes relatos, o nível absurdo de violência, não só permitido pelo Estado brasileiro, mas também, promovido por ele.

A mais dramática das violações cometidas contra os Cinta Larga ficou conhecida como Massacre do Paralelo 11. Em outubro de 1963, foi organizada uma expedição, planejada por Francisco Amorim de Brito, encarregado da empresa Arruda, Junqueira e Cia. Ltda., a fim de verificar a existência de minerais preciosos na região do rio Juruena. A expedição era comandada por Francisco Luis de Souza, pistoleiro mais conhecido como Chico Luís. O massacre teve início quando um grupo Cinta Larga estava construindo sua maloca e Ataíde Pereira dos Santos, pistoleiro profissional, atirou em um indígena. Em seguida, Chico Luís metralhou os índios que tentavam fugir. Os pistoleiros ainda encontraram uma mulher e uma criança Cinta Larga vivas. Chico Luís atirou na cabeça da criança, amarrou a mulher pelas pernas de cabeça para baixo e, com um facão, cortou-a do púbis em direção à cabeça, quase partindo a mulher ao meio. (2014 apud MARQUES, 2019. p. 118)

O assustador caso relatado acima, infelizmente, não é caso isolado. Isto pois, temos em vista que o território era considerado “espaço vazio”, não pela falta de humanos, mas sim, porque os povos que nele habitam não eram considerados humanos, portanto, a eles não cabia nenhum direito.

Dos mesmos gabinetes que concediam a estratégia predatória de dominação do território amazônico, concedendo grandes concessões de terras públicas à fazendeiros, financiando empreendimentos privados, etc., criava-se um conjunto estruturado de violência, que era, portanto, também processo de validação da investida colonial no espaço. “Eleva-se a ato de heroísmo o desbravamento, o pioneirismo, naturalizando a violência praticamente como condição de possibilidade do avanço da modernização, do progresso e do desenvolvimento” (CHAGAS, 2019, pág. 148)⁶.

⁶ A criminalização da luta por terra e território na Amazônia. Afonso Maria das Chagas. Direitos Humanos no Brasil 2019. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos

Somos então remetidos a um cenário em que, negando-se direitos, criminaliza-se qualquer tipo de resistência ou insurgência, objetivando reconhecimento. Pelo avesso do processo e, respaldando-se em processos legislativos, escritos e reescritos pelo projeto de colonização, transforma-se em crime, a atitude de buscar esses mesmos direitos negados ou interditados, impondo-se uma lógica imobiliária, controladora de acesso à terra e legitimadora de saques e grilagens, de ponta a ponta da Amazônia territorial brasileira. (CHAGAS, 2019, pág. 149)

Lembre-se que, conforme visto anteriormente na Lei que cria a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), foram criados incentivos para atividades como produção madeireira e pecuária. Essa prática, favoreceu uma parte muito pequena da sociedade, que possui um capital maior, favorecendo também, a grilagem da terra. A SUDAM financiou vários projetos em áreas litigiosas, pois não exigia comprovação de ausência de conflitos, isto provou uma crescente concentração de terras, que passou a conflitar com os interesses dos pequenos produtores (MARQUES, 2019. p. 157).

Ao que pese a concessão de títulos, vários órgãos passaram a ter essa prerrogativa, de modo que entre eles não havia entendimento, passando a expedir vários títulos sobre a mesma área favorecendo a grilagem de terras, entre estes: o INCRA, o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), o Programa Grande Carajás e o Grupo Executivo de Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT) (MARQUES, 2019. p. 160).

Confusões entre os órgãos e a generalização das fraudes levaram à analogia com a arquitetura para explicar a desordem de títulos. Sobre a mesma área, cada título apresentado correspondia a um andar. “No Pará, eram comuns propriedades que tinham de sete até dez “andares” (Schmink e Wood, 2012, p. 111). Segundo Pinto (1980), com uma extensão territorial de pouco mais de 1,2 milhão de hectares, o estado do Mato Grosso até a segunda metade dos anos 1970 conseguiu a proeza de vender 1,7 milhão de hectares. (MARQUES, 2019. p. 160)

Este movimento desordenado, ou não, de concessão de terras, é muito importante para se ter em conta a quantidade de conflitos na área, pois ora, a terra, neste caso, é uma propriedade de vários donos, e quem decide a propriedade de fato nestes casos, tem sido o “dono mais forte”.

A concentração fundiária ocorreu até mesmo na região da rodovia Transamazônica, que havia sido tomada como área de localização de pequenos produtores, por meio da colonização. Inicialmente, o governo distribuiu lotes de 100 hectares, mas, em seguida, passou a vender lotes de 500 hectares a comerciantes, empresários e madeireiros locais e de outros estados. Esses lotes ficavam atrás daqueles de 100 hectares (localizados ao lado da rodovia). O Incri facilitou aos novos proprietários a compra dos lotes de hectares (na frente). Os pequenos assentados, sem apoio público, passaram a vender suas terras para os proprietários de renda mais elevada, ocorrendo reconcentração da terra (MARQUES, 2019, p. 160)

Desse modo, a política de assentamento de trabalhadores rurais na Amazônia respondeu à necessidade de se “distribuir alguma terra para não distribuir as terras, esse acabou sendo o lema de fato da política governamental de colonização dirigida” (Ianni, 1979, p. 81). Na prática, os pequenos produtores, em geral, cumpriram a função de abrir a mata em regiões de difícil acesso, para os médios e grandes proprietários que viriam depois. (MARQUES, 2019, p. 161)

Nesta mesma lógica, segundo Marques e Marques (2015), os imigrantes posseiros, vindos principalmente do Nordeste, eram os primeiros a chegar na terra, cabendo a eles enfrentar a floresta e os conflitos com indígenas. Após esse processo, chegava o fazendeiro imigrante que tinha adquirido a posse (por métodos diversos), fazendo com que o primeiro se deslocasse para mais longe e repetisse esse processo (MARQUES, 2019, pg. 165).

Os interesses dos migrantes se chocaram com a estrutura do poder que lhes estimulou a migrar, colidindo com outros atores nesse espaço, que, diferente do que se propagandeava, não era vazio. “A partir daí, não fica difícil entender porque de espaço vazio ele se tornou espaço de conflitos” (Nahum, 1999, p.51). O resultado é que, por meio de programas de colonização e outros instrumentos, ocorreu um processo de deslocamento espacial da pobreza e da exclusão social (Castro, 1994). Conflitos e contradições sociais foram entendidos de outras regiões para a Amazônia e, ali, receberam

outros agravantes, como a degradação ambiental. (MARQUES, 2019, p. 164)

2.2.2 Uma história que sangra

Frente ao “plano de migração para a Amazônia”, a política de distribuição de terras que favoreciam/favorecem uma pequena parte da sociedade; e a violação de direitos humanos por parte do Estado brasileiro aos trabalhadores e comunidades tradicionais da Amazônia, construiu-se um cenário de violência no território, de assassinato exacerbado e às claras, em grande medida por parte de fazendeiros, pistoleiros e milícias armadas, mas, também, com uma presença muito forte dos órgãos de proteção do Estado.

Nesta parte da história da Amazônia, as informações já circulam com maior frequência, aqui o ataque a indígenas e comunidades tradicionais já não são de todo desconhecidos pelo restante da população, as estradas já haviam sido construídas, os mecanismos de proteção do Estado já estavam consolidados, e ainda assim, a violência não só não foi evitada, como continuou sendo um projeto.

Neste processo, as ações coletivas de reivindicação de direitos e de contestação da estrutura fundiária são reprimidas com mais veemência do que processos isolados. Nessas ações repressivas, forças do Estado (polícia) agem em conjunto com as forças privadas (pistoleiros, seguranças, milícias), como aconteceu em Canudos, Contestado, Ligas Camponesas, Massacre de Eldorado e outros (AFONSO, 2016, p. 71).

[...] uma das principais razões do desencadeamento da violência são as iniciativas organizativas dos trabalhadores. Trata-se do momento em que eles despontam na cena pública demandando reconhecimento de direitos em diversas situações, como é o caso das ocupações de terra, criando fatos políticos que torne visível essa demanda, e, para isso, por vezes até mesmo tendo que se confrontar com a força dos ‘jagunços’ e da polícia. [...] sob esse prisma, pode-se dizer que o exercício da violência é um sinal de perda do poder. A emergência dos trabalhadores, apresentando reivindicações – ou seja, buscando colocar-se na cena pública como iguais, como portadores de direitos –, implica em que os proprietários da terra tenham que aceitar um interlocutor onde antes havia espaço apenas

para o controle (MEDEIROS, 1996, p.05 e 07). (AFONSO, 2016, p. 71).

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), elabora um relatório anual dos conflitos no campo no Brasil desde 1985. Em seus mais de 40 anos de trabalho acompanhou e relatou episódios de um verdadeiro filme de terror no campo, apontados ao longo do texto. O Professor Airton dos Reis, um dos maiores pesquisadores sobre os conflitos por terra no Pará, traz alguns desses dados:

[...]. Embora se possa considerar que foi durante a Nova República que se impulsionou a política de assentamentos da reforma agrária no Brasil, quando foram desapropriados, só no sul e sudeste do Pará, 94 imóveis improdutivos, contra 6 do período da ditadura civil-militar, foi nessa ocasião que se registrou as mais diversas violências contra os trabalhadores rurais e as pessoas que os apoiavam. **Ao longo dos cinco anos da Nova República, a CPT contabilizou 2.973 conflitos de terra e 488 assassinatos de trabalhadores rurais, religiosos e advogados em todo o País.** Nesse período também, segundo esta entidade, embora fosse difícil documentar os ferimentos graves que trabalhadores tiveram por parte da polícia e de pistoleiros, uma vez que nem sempre as vítimas denunciavam os casos, 1.061 pessoas sofreram lesões corporais e 1.644 foram vítimas de prisões ilegais. (PEREIRA, 2013, p. 116) (Grifo nosso)

Essa situação de conflito, é, contudo, ainda mais forte no Estado do Pará, que historicamente concentra os maiores números de assassinato do campo. Conforme salienta Pereira (2013), no Estado do Pará, foram assassinadas, nesse intervalo de tempo, 329 pessoas, ou seja, mais da metade da soma nacional. Desses, 218, do total do Pará (46,67% do total nacional), foram só no sul e sudeste do estado (p. 117).

Conforme apontam os dados da CPT do Pará, o maior número de assassinatos de trabalhadores rurais, religiosos e advogados registrados no sul e sudeste paraense, ocorreu na década de 1980, que acumulou uma cifra de 349 mortes. **Os anos compreendidos entre 1983 e 1987 são avaliados como os mais violentos dessa década. Estes cinco anos abrigaram 245 assassinatos, com destaque para o ano de 1985 que, sozinho, contabilizou 108 mortes.** Esses dados permitem verificar que o maior número de

assassinatos em razão dos conflitos agrários, no sul e sudeste do Pará, se deu quando a problemática em torno da posse e do uso da terra se avolumou durante os últimos anos do período da ditadura civil-militar e no espaço de tempo da Nova República, quando as ocupações de terra, por parte dos trabalhadores rurais, e os debates sobre a reforma agrária se intensificaram no cenário nacional, com ênfase para o período compreendido entre o lançamento do PNRA e o encerramento dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. (PEREIRA, 2013, p. 117) (Grifo nosso)

Ainda segundo o historiador Pereira (2013), foi justamente neste lastro de tempo, que os proprietários e empresários rurais, articulados em torno da UDR, aumentaram as contratações de pistoleiros e de grupos paramilitares para defender as suas propriedades e ampliaram os seus discursos contra a realização da reforma agrária no Brasil (p. 117). Observa-se que o aumento da violência se deu aqui exclusivamente pelo conflito de terras, originado pela política de distribuição desigual, e de favorecimento dos fazendeiros/empresários articulados à UDR.

Somente nos municípios de Xinguara, Conceição do Araguaia, Marabá, Redenção, São João do Araguaia e Rio Maria, onde concentravam os maiores imóveis destinados à criação de gado bovino e à exploração da castanha-do-pará, foram assassinados, entre 1985 a 1989, 191 trabalhadores rurais. (PEREIRA, 2013, p. 117)

Em 1985, João Canuto, então presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria (sul paraense), que fazia enfrentamento direto à UDR, foi assassinado com 18 tiros, suspeita-se que até o prefeito seria um dos mandantes do crime. Posteriormente, em 1990, três de seus filhos foram sequestrados, dois foram mortos e um escapou gravemente ferido. No outro ano, o sucessor de Canuto no sindicato, Expedito Ribeiro, foi assassinado (MARQUES, 2019, p. 182).

No Acre, a situação de conflito também imperava. No dia 21 de julho de 1980, o então presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasiléia, Wilson Pinheiro, que foi responsável por impulsionar os empates⁷, foi assassinado por

⁷ Movimento que consistia em bloquear a passagem de tratores e outras máquinas que derrubam a floresta. Era impulsionado principalmente por ex-seringalistas que se revoltavam com a derrubada da árvore.

pistoleiros. Na ocasião houve uma grande manifestação, mas não houve qualquer ação do judiciário ou da polícia em prender os responsáveis (MARQUES, 2019, p. 183).

Um grupo de trabalhadores resolveu vingar a morte de Pinheiro e um dos possíveis mandantes, o fazendeiro Nilo Sérgio, que também foi assassinado. Enorme perseguição ocorreu contra os trabalhadores, com vários presos e outros mais enquadrados na Lei de Segurança Nacional, incluindo Chico Mendes e Luiz Inácio Lula da Silva, por terem participado do ato após a morte do sindicalista acreano. (MARQUES, 2019, p. 184)

Mais tarde, em 22 de dezembro de 1988, Chico Mendes, um dos mais conhecidos ambientalistas do mundo, foi assassinado. Um mês antes de seu martírio, Chico afirmou em entrevista:

Eles vão me matar. Os nomes deles eu digo: Darly e Alvarino Alves da Silva. Eles já mandaram matar mais de 30 trabalhadores e a Polícia Federal não fez nada. Se descesse um enviado dos céus e me garantisse que a minha morte ia fortalecer nossa luta, até que valeria a pena. Mas a experiência nos ensina o contrário. Então eu quero viver. Ato público e enterro numeroso não salvarão a Amazônia. Quero viver. (MENDES apud SOUZA, 2005, p.75). (MARQUES, 2019, p. 185).

O relato de Chico Mendes escancara uma realidade. Os trabalhadores que se dispõem a lutar em defesa dos seus direitos e/ou da floresta “vivem com uma arma apontada na cabeça”⁸. A polícia não garante a segurança desses defensores, e o judiciário, não só não pune os responsáveis, como em grande parte contribui para o conflito, tardando em resolver a questão fundiária, criminalizando os trabalhadores que a reivindicam, e sem o mínimo interesse de dirimir estas disputas.

Segundo Marques (2019), até meados de 1990, predominou a violência privada, ou seja, a contratação de pistoleiros, mas a partir de 1990, a repressão por

⁸ Frase dita por José Cláudio, ambientalista assassinado em 2011 em Nova Ipixuna-PA.

parte do Estado passou a ganhar mais relevância. Em 1995 policiais militares e pistoleiros assassinaram 11 pessoas (incluindo uma menina de seis anos) que, junto a outras centenas de sem terras, ocupavam uma fazenda no município de Corumbiara, em Rondônia. (MARQUES, 2019, p. 186)

Em abril de 1996, o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), realizava uma marcha que partia de Parauapebas e iria à Marabá, sudeste paraense, reivindicando a desapropriação de terra para fins de reforma agrária. O movimento fechou a rodovia, à época denominada PA 150, na altura da curva do S, 4 km distante da cidade de Eldorado dos Carajás-PA, com o intuito de pressionar o governo estadual a fornecer alimentos e transporte para que os manifestantes chegassem a Marabá, onde iriam ocupar a sede do INCRA.

Após intensas negociações com prefeito e polícia, a PM negociou um acordo com o movimento de que concederia o pedido, contanto que desobstruíssem a rodovia. Porém, no dia seguinte ao acordo, 17 de abril, o então governador Almir Gabriel (PSDB), enviou duas companhias da Polícia Militar, fortemente armados, com ordem para desobstruir a via a qualquer custo. Eles cercaram e assassinaram 19 trabalhadores, torturaram dezenas e deixaram mais de 60 mutilados. (MARQUES, 2019, p. 186)

Oziel Pereira, vítima do Massacre de apenas 17 anos, após ser agredido, recebeu ordem para gritar a palavra de ordem do movimento, e em seguida, foi executado com um tiro na cabeça na frente de outras pessoas (Marques, 2019, p. 186). Nos dias seguintes, os trabalhadores feridos fugiram para as matas, enquanto os fazendeiros mandavam recados afirmando que os pistoleiros estavam indo “terminar o serviço”. (MARQUES, 2019, p. 187)

O Jornal Zero Hora na edição publicada no dia 25 de abril de 1996, revelou ter tido acesso a relatório do serviço reservado da PM do estado do Pará (P2), enviado pela Segunda Seção do Estado-Maior do Comando de Policiamento Regional II ao Comando Geral da Polícia Militar e referente a levantamento sobre a atuação dos trabalhadores ligados ao MST na região de Curionópolis e Eldorado dos Carajás. Com data de março de 1996, o mencionado relatório descrevia a situação na região como em iminência de guerra civil, em virtude das ações do MST/PARÁ, avaliando ainda que procedimentos

policiais de rotina não mais seriam suficientes em eventuais enfrentamentos com os trabalhadores ligados ao MST, pois os mesmos estariam se valendo de táticas de guerrilha em confrontos com policiais militares. "Os policiais enviados para controlar as manifestações dos sem-terra, e mesmo para levar alimentos para eles, enfrentam um grupo armado e organizado, treinado em táticas de guerrilha", dizia a reportagem. De acordo com o Jornal, a conclusão da P2 é que o enfrentamento com o MST deveria seguir "táticas militares, uma vez que os procedimentos policiais comuns são ineficazes". (AFONSO, 2016, p. 68 e 69)

Ao que pese o tratamento dado pelo Estado ao caso, o poder estatal tem os trabalhadores como inimigos, e seguindo esta lógica do direito penal do inimigo, eles não têm sequer direitos, devem ser sumariamente derrotados. A eles cabe a frase dita pelo Ministro de Planejamento Delfim Neto, 19778: "Primeiro, faremos um velho faroeste na Amazônia. E aí, chamamosq o xerife" (MARQUES, 2019, p. 179).

No caso do Massacre de Eldorado dos Carajás o primeiro julgamento ocorrido em agosto de 1999, foi anulado em razão do comportamento tendencioso do Juiz Ronaldo Vale, que presidiu o Júri que absolveu os comandantes da operação. Dos 18 juízes criminais da capital, 17 deles se negaram a presidir o processo, alegando razões de "foro íntimo" (AFONSO, 2016, p. 141).

O Tribunal nomeou então, a juíza Eva do Amaral, que já tinha se recusado, em junho de 2000, a presidir o julgamento do fazendeiro mandante do assassinato do sindicalista Expedito Ribeiro de Sousa. Três dias antes do julgamento marcado para 18/06/2001, a juíza teve que se afastar do caso devido seu comportamento, declaradamente parcial, em favor dos militares. Ela determinou a retirada do processo da perícia feita pela UNICAMP na fita gravada no dia do massacre e indeferiu o depoimento do perito Ricardo Molina, autor do laudo pericial. A perícia era a principal prova da acusação contra os policiais (O LIBERAL 07/06/2001, p.06). Nomeado novo juiz, Roberto Moura, ele determinou que os 128 policiais militares fossem julgados numa única sessão. Como a acusação iria apresentar provas em uma única seção contras todos os acusados? Esse conjunto de fatores levou os advogados dos MST e da CPT que atuavam na assistência da acusação a abandonarem o processo sob forma de protesto. Dos 144 militares acusados que foram levados a julgamento, 142 deles foram absolvidos (O LIBERAL, 10/06/2001, p.05). (AFONSO, 2016, p. 141).

Em 24 de maio de 2017, outro episódio de massacre aconteceu no sudeste paraense, desta vez, na zona rural de Pau D'arco, mais precisamente na fazenda Santa Lúcia. Nove homens e uma mulher foram assassinados por policiais civis e militares no acampamento. A polícia alega que foi cumprir mandados de prisão e que os trabalhadores tinham arsenal de armas e os receberam a tiros, mas a perícia da Polícia Federal constatou que não houve confronto algum, os policiais teriam atirado em ação planejada.⁹ Dezesete policiais foram apontados pelo Ministério Público como executores, 16 deles irão a júri popular pelo crime de homicídio qualificado, mas até então sem data marcada.

Já em 2021, um dos sobreviventes e testemunha do caso, Fernando dos Santos Araújo, que estava inclusive no Programa de Proteção a testemunhas, foi assassinado em casa (no acampamento) com um tiro na nuca. Fernando deu o depoimento com mais detalhes, e relatou as ameaças antes de ser assassinado.

Os policiais, hoje réus por homicídio, aguardam julgamento em liberdade e na ativa. Andam fardados no mesmo local onde vivem – ou viviam – as testemunhas. A liberdade aos matadores (ou réus) foi concedida pelo ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, em junho de 2018.¹⁰

Segundo dados do Centro de Documentação Dom Tomás Balduino (responsável por produzir os relatórios da CPT), entre 1985 e 2017 ocorreram 47 massacres de trabalhadores/as rurais em 9 estados, somando 223 mortes, sendo: 9 massacres com 40 vítimas em 4 estados do Centro- sul e nordeste; e 38 massacres com 183 vítimas em 6 estados da região Amazônica (Pará, Tocantins, Rondônia, Mato Grosso, Amazonas e Amapá), ou seja, 80,8% dos massacres ocorridos entre 1985 e 2017 foram na Amazônia (PEREIRA e AFONSO, 2017, p. 71).

Nos conflitos agrários da região amazônica, percebe-se a presença estatal muito forte, seja na própria execução dos crimes, como é o caso do Massacre de

⁹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/justica/audio/2020-05/massacre-de-pau-darco-no-para-completa-tres-anos-sem-punicao/>

¹⁰ <https://reporterbrasil.org.br/2021/02/testemunha-da-chacina-de-pau-darco-relatou-ameacas-da-policia-antes-de-ser-assassinado-2/>

Eldorado dos Carajás e Pau D'arco, onde a própria polícia foi autora do atentado, seja na ineficiência das investigações dos casos, que diga-se, seriam resolvidas caso as providências fossem de fato tomadas.

Em casos como esses, em seus latifúndios, o empresário tem não apenas o monopólio da terra, mas também da violência e da justiça, tal qual ocorria nos seringais do período da borracha. A lei é ele quem interpreta e faz cumprir. Assim, usurpam funções próprias do Estado e as usam de acordo com seus interesses” (MARQUES, 2019, pág. 180 e 181).

Valendo-se dessa estrutura de poder favorável aos grandes proprietários e violentamente contrário aos trabalhadores rurais sem-terra; povos tradicionais e socialmente vulneráveis; dentre outros grupos, os movimentos sociais e organizações desses grupos passaram a buscar outros instrumentos para fazer cumprir a responsabilidade do Estado em garantir direitos mínimos, é o que veremos a seguir.

3. Frentes de Resistência nos Sistemas de Justiça Internacional

Segundo o Comitê Brasileiro de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, o Sistema de Justiça brasileiro tem contribuído historicamente para agudizar os conflitos no campo, pois, por um lado, ele perpetua a impunidade nos casos de violência, e, por outro, criminaliza trabalhadores rurais sem-terra e povos tradicionais na luta pela realização de seus direitos (CBDDH, 2017).

Partindo desta premissa: os trabalhadores rurais sem-terra; atingidos por barragens; indígenas; quilombolas; ribeirinhos; entre outros, tendo seus direitos constantemente violados e reivindicados sem êxito dentro do sistema jurídico brasileiro e órgãos institucionais competentes, e, levando em consideração os diversos casos de violação anteriormente citados, passam a reivindicar seus direitos nos sistemas internacionais de direitos humanos, utilizando de tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O Estado brasileiro é signatário de diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, entre elas: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹¹, a Convenção 169 da OIT, entre outras.

Com o advento da Constituição da República Federativa de 1988, diversos instrumentos normativos internacionais de direitos humanos passaram a incorporar nossa legislação. Conforme o Art. 5, em seu § 2 “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988), mais a frente, outra previsão de suma importância: “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos

¹¹ Revista Âmbito Jurídico nº 168 – Ano XXI – Janeiro/2018

dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL,1988).

É importante pontuar que: enquanto os outros tratados detêm natureza infraconstitucional, os tratados que versam sobre direitos humanos, devidamente aprovados, têm natureza de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata (PIOVESAN, 1996).

Se faz necessário frisar a importância desta previsão, a qual garante mais rápida e melhor aplicabilidade à normas de direitos humanos ratificados pelo Brasil, já que, levando em consideração os diversos casos anteriormente citados, principalmente no que tange à elaboração de projetos sem considerar os direitos humanos das populações existentes no determinado território, a Carta Magna de 1988 inova ao estabelecer como prioridade o respeito aos direitos humanos.

Dito isto, veremos algumas situações em que foram utilizados sistemas e normas internacionais de direitos humanos, para reivindicar direitos violados em território amazônico.

3.1 Das violações dos Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos

3.1.1 O caso da fazenda Brasil Verde

O caso Fazenda Brasil Verde foi o único caso da Amazônia brasileira, até agora, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os fatos do caso se relacionam com a Fazenda Brasil Verde, localizada no sul do Pará.

Foram apresentadas, em particular, a partir de 1988, uma série de denúncias perante à Polícia Federal e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), sobre a prática de trabalho escravo e o desaparecimento de dois jovens nessa fazenda (CONATRAE, 2017, pág. 17).

A sentença proferida pela Corte em 20 de outubro de 2016, no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, declarou o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação dos seguintes direitos:

i) o direito de não ser submetido a escravidão e tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1,3,6,7,11,22 e 19 do mesmo instrumento;

ii) o artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, ocorrida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica;

iii) as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento;

iv) o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Por último, a Corte ordenou ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação.¹² (CONATRAE, 2017, pág. 16)

Em 1996, um grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho, ao fiscalizar a fazenda, concluiu que existiam irregularidades referentes ao registro dos trabalhadores e condições do trabalho. No outro ano, dois trabalhadores que conseguiram fugir da fazenda, denunciaram à Polícia Federal as condições em que eram mantidos na fazenda e relataram que eram ameaçados de morte em caso de denúncia ou fuga (CONATRAE, 2017). Desta feita, o grupo móvel realizou nova fiscalização, concluindo que:

i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma “total falta de higiene”;

ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano;

iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo

iv) Os trabalhadores declararam não poder sair da Fazenda. Além disso, em visita à Fazenda, o MPT comprovou a prática de escondê-los. Nessa oportunidade foram encontradas 81 pessoas. (CONATRAE, 2017, pág. 18)

¹² Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana

Quanto aos elementos considerados pela Corte para a condenação do Estado brasileiro, estão: que o Estado não demonstrou ter adotado medidas para prevenir a ocorrência da violação ao art. 6.1 da convenção; que no período entre a denúncia e a fiscalização o Estado não conseguiu incluir a devida participação da polícia federal, o Estado não atuou com a devida diligência para prevenir esta prática de escravidão, e, portanto, não conseguiu pôr fim a este tipo de violação (CONATRAE, 2017).

A corte considera que esse descumprimento do dever de garantia é particularmente sério devido ao contexto conhecido pelo Estado e às obrigações impostas em virtude do artigo 6.1 da Convenção Americana. Em razão do exposto, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, previsto no artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1,3,5,7,11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na fazenda Brasil Verde. Por sua vez, a Corte afirma que os fatos demonstram que Antônio Francisco da Silva foi submetido a trabalho infantil, e quem em razão da situação concreta de violência e escravidão à qual a criança havia sido submetida, da possibilidade de que outras criança estivessem na mesma condição, bem como da gravidade dos fatos em questão, o Estado deveria ter adotado as medidas eficazes para: i) por fim à situação de escravidão identificada e para assegurar reabilitação e inserção social de Antônio Francisco da Silva; ii) assegurar seu acesso à educação básica primária e, caso fosse possível, sua formação profissional. Tendo em vista o anterior, a Corte considera que o Estado violou o artigo 6.1, também em relação ao artigo 19 do mesmo instrumento em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva. (CONATRAE, 2017, pág. 27)

A Corte também evidenciou que o caso exigia uma diligência excepcional, visto a situação de vulnerabilidade que se encontravam os trabalhadores da fazenda, o que não foi feito, ferindo assim, a garantia judicial da devida diligência e a garantia do prazo razoável, ambas previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana, em prejuízo dos 43 trabalhadores resgatados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 (CONATRAE, 2017, pág. 28).

A Corte também considera que a falta de ação e de sanção destes fatos pode ser explicada através de uma normalização das condições às quais essas pessoas, com determinadas características, nos estados mais pobres do Brasil, eram continuamente submetidas e constatou que as vítimas da fiscalização do ano 2000 compartilhavam dessas mesmas características, as quais os colocavam em situação de vulnerabilidade. (CONATRAE, 2017, pág. 28)

É importante destacar a consideração que a Corte faz sobre as características dos trabalhadores submetidos à escravidão, reconhecendo que estes trabalhadores são oriundos das regiões mais pobres do país; com baixa escolaridade; com deficiência estruturais básicas e discriminação social histórica de boa parte da população.

A corte asseverou que a constatação de uma situação de escravidão representa uma “restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humanos”, que pode representar violação à integridade pessoal, à liberdade pessoal e/ou à dignidade, entre outros direitos” (FELICIANO; CONFORTI, 2017, pág. 52).

É possível perceber, que o perfil destes trabalhadores submetidos à escravidão é um perfil comum na região amazônica, pois ora, os trabalhadores, oriundos principalmente do Nordeste, que vieram para a região através das campanhas do governo federal em busca de prosperidade, não receberam nessas terras acesso à educação formal, acesso à moradia, saneamento, emprego, assistência, entre tantos direitos, e por isso, estes estão vulneráveis a esse tipo de situação, que se faz recorrente.

Este foi o primeiro caso contencioso sobre trabalho escravo no Brasil levado ao tribunal da Corte. Outros casos foram apresentados ao Sistema Interamericano desde 1992, como o da fazenda Espírito Santo e São Luiz, ambos também no Pará (FIGUEIRA, 2017, p. 33).

Apesar da data do fato analisado pela Corte datar de mais de duas décadas atrás, situações como essas continuam ocorrendo. No ano de 2018, somente no Pará, foram registradas 174 denúncias de trabalho escravo, segundo dados da Comissão

Pastoral da Terra, que demonstra que mesmo após a sentença, o Estado Brasileiro continua violando direitos, permitindo que esses crimes ocorram.

Para além das violações à Convenção Americana de Direitos Humanos consideradas pela Corte, a situação também demonstra uma grave violação ao direito de segurança, visto que os trabalhadores (as) não podem contar com os órgãos de segurança pública para sua proteção, esta que em grande medida, somente protege a propriedade e em muito é dirigida pelo poderio local, que também controla as instituições de justiça, como apontado no capítulo 2.

Insta observar, que, a região amazônica é territorialmente grande, tem suas estruturas institucionais e órgãos jurídicos concentrados somente nas maiores cidades, de modo que nos locais mais distantes os trabalhadores não têm acesso ao mínimo. Contribui para um cenário crítico, o nível de violência utilizado pelos fazendeiros, que: aprisionam, degradam e assassinam, trabalhadores, mas, principalmente a impunidade, que assegura que práticas como essas sejam normalizadas e gratificadas. O Estado Brasileiro não pune estes crimes, como bem demonstrou a sentença da Corte, violando completamente um dos maiores pilares Constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.1.2 Violação à Convenção 169 da OIT: Não reconhecimento dos indígenas na construção do complexo portuário em Itaituba-PA

Como vimos no 1º capítulo, a região Amazônica tem sido considerada uma grande fronteira de expansão. No Tapajós, mais especificamente em Itaituba-PA, vários projetos hidroviários vêm sendo construídos e operadoras para a exportação de commodities (soja e milho) vindos do Estado do Mato Grosso. O Eixo Tapajós é apenas uma das partes do chamado Arco Norte, projeto do Estado brasileiro de criar uma alternativa mais barata e eficiente à logística de exportação do agronegócio, que atualmente está concentrada nos portos do Sul e Sudeste do Brasil (INESC, 2021, p. 4)

É necessário considerar sempre, os impactos que estes projetos trazem à região, tanto na natureza quanto socialmente, visto o enorme inchaço populacional em comunidades com baixo nível de desenvolvimento humano e sem infraestrutura básica, o aumento da violência, a destruição da natureza e urbanização desordenada.

(...) O Cadastro Único da Assistência Social de Itaituba estima que há 130 mil habitantes, muito acima do que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística afirmava (em 2015), de 98.446 habitantes. O distrito de Miritituba, onde ficam instalados os portos, sofreu impactos significativos nos preços dos aluguéis, com a especulação fundiária, o inchaço populacional, o deslocamento de pessoas que moravam na margem do Rio Tapajós, onde esses portos estão a partir da “sedução” de compras milionárias dos lotes, aumentando no tráfico de drogas, prostituição, roubos e furtos (RODRIGUES, 2017, p. 19).

Face a esse contexto, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), lançou um dossiê sobre os impactos da empresa Hidrovias do Brasil em Itaituba-PA. Além de apontar as diversas irregularidades no cumprimento das medidas compensatórias da empresa em parceria com o governo municipal; descumprimento de Padrões de Desempenho sobre Sustentabilidade Socioambiental; o estudo apontou também, uma grave violação à Convenção 169 da OIT que assegura consulta prévia, livre e informada sobre projetos que venham a afetar comunidades tradicionais.

Em Itaituba-PA, existem duas aldeias que vivem no contexto urbano, as quais, com o crescimento da cidade, ficaram dentro do núcleo urbano. Tanto a aldeia Praia do Índio, como a Praia do Mangue, ambas do povo Munduruku, são localizadas às margens do Rio Tapajós e sofrem os impactos das empresas portuárias, mas não só elas, os indígenas apontam que todas as aldeias do médio Tapajós sofrem estes impactos (INESC, 2021).

Em 1997, já era questionada a invisibilização das populações indígenas e ribeirinhas nos estudos de impacto ambiental dos projetos previstos pela região. Lideranças históricas do povo Munduruku contam que a articulação para conter o avanço de um projeto de hidrovias impulsionou a formação da Associação Pariri, que representa todas as comunidades Munduruku no Médio Tapajós. Em 1996, foi organizado o primeiro grande protesto dessas comunidades contra o projeto de hidrovias, em cuja audiência pública os indígenas ouviram de representantes de empresas e do poder público, que não havia indígenas no Médio Tapajós. (INESC, 2021, p. 26)

O dossiê aponta esta grave violação: a Corporação Financeira Internacional (IFC) e a Hidrovias do Brasil afirmam que os povos indígenas e as comunidades tradicionais da região não existem! O *Environmental and Social Review Summary* afirma que não foram identificados povos indígenas e comunidades tradicionais na área de influência do projeto (INESC, 2021, p. 28). O dossiê aponta que esta é a uma prática comum no território:

Esse processo de invisibilização dos povos indígenas não é uma criação da Hidrovias do Brasil ou da IFC. Em outros projetos de investimento na região do Tapajós esta tática já foi utilizada pelo poder público e por bancos de investimento para negar as comunidades de seus direitos constitucionais, que levaram a produção de estudos e laudos documentando a sua presença histórica na região e sua luta por seu direito de consulta Livre, Prévia e Informada (INESC, 2021, p. 28).

A Convenção 169 da OIT, assegura a consulta prévia, livre e informada sobre medidas ou projetos que podem vir a afetar os povos e comunidades tradicionais em seu modo de vida, no entanto, esta convenção é constantemente violada. Após visita ao Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o relatório *“Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía”*, em setembro de 2019, o relatório aponta:

La CIDH, durante su visita in loco a Brasil, constató que se estaría dando una interpretación restrictiva del derecho de consulta libre, previa e informada. De este modo, este derecho únicamente se estaría aplicando a los proyectos de inversión, y no en todas medidas legislativas y administrativas que serían susceptibles de afectar de manera directa o indirecta a los pueblos indígenas. Asimismo, la CIDH ha recibido información sobre proyectos aprobados sin la realización de procesos de consulta previa en la etapa de licenciamiento, momento en el cual solo se habrían llevado a cabo reuniones con los pueblos indígenas afectados. La Comisión advierte que dichas reuniones no cumplirían con los estándares establecidos en el sistema interamericano, lo cual se evidenciaría en la ausencia de información suficiente sobre el alcance del proyecto, sus impactos y medidas de mitigación; así como la falta de informes traducidos al idioma indígena o comunicados de manera culturalmente apropiada (CIDH, 2019, p. 126).

Vimos anteriormente que historicamente a população amazônica não tem sido consultada sobre projetos que possam vir a afetá-las, em alguns casos é negado até mesmo o direito à informação sobre esses projetos, o que ocorre é uma verdadeira imposição sobre os que tradicionalmente ocupam este território.

Poder-se-ia questionar no capítulo 1, que a ausência de consulta prévia ou de diálogo com essas populações se dava por não haver instruções normativas que obrigassem tal medida, porém, neste caso, já 32 anos após a promulgação da Constituição, que assegura uma série de direitos pertinentes ao assunto, tendo como direito também a Convenção 169 da OIT, que versa especificamente sobre essa matéria, a situação continua a mesma.

Deste modo, como forma de garantir o devido cumprimento deste direito, os indígenas, quilombolas, ribeirinhos e movimentos sociais vêm construindo protocolos de consulta no tapajós, como forma de assegurar que sim, esses povos existem, e como eles devem ser consultados¹³. Esta movimentação também foi reconhecida no relatório da CIDH.

Por otro lado, la CIDH ha sido informada sobre la realización de procesos de elaboración de los protocolos de consultas por los propios pueblos indígenas y tradicionales en Brasil, por medio de los cuales establecen sus reglas, modos de participación y toma de decisiones. Varios de dichos protocolos han sido elaborados con el acompañamiento de la sociedad civil y el Ministerio Público Federal. No obstante, en enero de 2018, el Gobierno del Estado de Pará modificó el Decreto 1.969, que instituye el Grupo de Estudios de Consultas Previas, Libres e Informadas a los pueblos y poblaciones tradicionales, y adopta disposiciones para la elaboración del Plan Estadual de Consultas Previas, Libres e Informadas. Ante ello, el Ministerio Público del Estado de Pará, la Defensoría Pública de la Unión y la Defensoría Pública del Estado de Pará, recomendaron la inmediata revocatoria del decreto, debido a la presunta vulneración del Convenio 169 OIT, en lo que se refiere al derecho a la consulta previa, libre e informada de los pueblos indígenas, comunidades quilombolas y pueblos y comunidades tradicionales (CIDH, 2019, p. 126)

¹³ <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/indigenas-e-quilombolas-falam-sobre-experiencia-de-construcao-de-protocolos-de-consulta-no-tapajos/23132>

Não só os projetos portuários estão sendo construídos na região do Tapajós, como também, projetos hidrelétricos, ferroviários, entre outros. Portanto, se faz importante e obrigatório que estes povos sejam devidamente consultados, conforme manda a legislação, para que sejam garantidos os direitos dessas populações, caso contrário, para eles não há chance de sobrevivência. É, contudo, do Estado brasileiro a responsabilidade em assegurar que o ordenamento jurídico, os governos estaduais e municipais e as empresas, cumpram com suas responsabilidades.

Da feita que são violados os direitos das populações da Amazônia em decorrência destes grandes projetos, é violada a própria Constituição, bem como, todo um arcabouço jurídico internacional de proteção às pessoas, à natureza, e aos animais que neste território habitam.

Considerações finais

A história da Amazônia escancara um conflito do direito: Teoria Vs Prática. É imperioso destacar quanto a população deste território teve direitos violados por parte do próprio Estado brasileiro, que negou a possibilidade desses povos terem acesso à diversas oportunidades de vida, que em muitos casos, foram possibilidades ceifadas, fadadas à violência, à escravidão, ou à morte.

A partir do capítulo 1, vimos qual era a preocupação do governo federal ao adentrar na Amazônia, bem como, seus objetivos muito bem delimitados. O presente trabalho não aborda, contudo, o mérito dessas decisões políticas do chamado “desenvolvimento”, a crítica ao que se pretendeu fazer é: onde estão incluídos os direitos dos trabalhadores e povos tradicionais da Amazônia dentro desta política? Esse desenvolvimento é para quem?

Considerando que o território amazônico não era um “espaço vazio”, e tendo em vista todos os episódios de violência relatados no capítulo 2, percebemos que o grave cenário de conflitos e de sangue no território amazônico se deu em virtude de uma sistemática violação de direitos, tais como: o direito de serem reconhecidos; direito a saneamento básico; reforma agrária; saúde; educação; moradia; assistência social; direito de ir e vir; direito de não ser submetido à escravidão; direito a segurança; acesso à energia; trabalho; direito a manifestação; consulta prévia, livre e informada; acesso à informação, entre outros. De outro modo, esses direitos nunca deixaram de ser reivindicados nas mais diversas formas de expressão.

A região amazônica continua batendo recordes de conflitos agrários dos quais decorrem assassinatos, ameaças e trabalho escravo. Podemos atribuir como grande fator que influencia esse contexto, a impunidade desses crimes. Tanto a falta de estrutura institucional que contenha esses conflitos, como a própria indisposição do Estado em resolvê-los, tem permitido a impunidade dos casos, tanto no passado como no presente. Segundo a Comissão Pastoral da Terra, dos 1.496 casos de violência no campo ocorridos entre 1985 e 2018, apenas 120, ou 8%, foram

julgados¹⁴, o que garante aos criminosos a tranquilidade e o “aval” para o cometimento da violência.

No que tange à forma do judiciário agir nos conflitos agrários judiciais, parece haver no entendimento dos órgãos de justiça, uma visão meramente patrimonial. O que se observa, é que os tribunais de justiça, principalmente o do Pará, funcionam como protetores somente de um direito, a Propriedade Privada. Como bem observado no capítulo 2, essas propriedades foram adquiridas de forma criminosa em sua grande maioria, seja pela grilagem, apropriação ilegal de terras públicas, etc. Esses mesmos órgãos de justiça, bem como os órgãos fundiários, nada fazem para corrigir esses crimes que ferem a própria Constituição, no que tange ao cumprimento da função social da propriedade, e do direito dos trabalhadores à terra, moradia, alimentação e demais direitos supracitados.

A exemplo dessa postura, ocorreu no fim do ano de 2017, uma série de despejos no sul e sudeste do Pará, por meio de liminares de reintegração de posses concedidas pela Vara Agrária de Marabá-PA, o episódio ficou conhecido como “despejos de natal”. Nesse período mais 20 áreas estavam ameaçadas de despejos¹⁵, entre essas áreas, o acampamento Hugo Chávez, que teve a liminar cumprida 10 dias antes do natal, deixando sem casa mais de 300 famílias. No dia 11 de dezembro do mesmo ano, dois dias antes da audiência realizada em caráter de urgência, e poucos dias antes do despejo, o acampamento sofreu atentado por pistoleiros, que dispararam repetidas vezes contra o acampamento. O delegado da Delegacia de Conflitos Agrários de Marabá (DECA) não tomou nenhuma providência, alegando que não era sua competência, o que foi desmentido pelo Ministério Público Estadual¹⁶.

São muitos os casos que escancaram uma predestinação dos órgãos de justiça do Pará em defender somente a Propriedade Privada, diga-se: fazendeiros, latifundiários, pistoleiros e grandes empreendimentos. Este último tem uma característica diferente no que tange ao *modus operandi*, o que a grande empresa

¹⁴ <https://reporterbrasil.org.br/2021/01/impunidade-violencia-campo-indigenas-sem-terra-ambientalistas-ninguem-condenado/>

¹⁵ <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/23/justica-de-maraba-decide-despejar-28-mil-acampados-do-mst-no-sul-do-para>

¹⁶ <https://racismoambiental.net.br/2017/12/13/justica-do-para-mantem-decisao-e-ira-despejar-cerca-de-300-familias-do-acampamento-hugo-chavez-a-dez-dias-do-natal/>

como a Vale tem feito, em grande medida, é criminalizar lideranças e movimentos sociais. Ainda em Marabá, o professor da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Evandro Medeiros, foi processado duas vezes pela mineradora, por participar de uma manifestação em solidariedade às vítimas de Mariana-MG, em decorrência do rompimento da barragem de rejeitos ocorrido em 2015. O professor foi absolvido nos dois processos, no entanto sofreu várias perturbações pessoais e profissionais em virtude dos processos, que claramente tentavam criminalizar o direito de manifestação de toda uma coletividade¹⁷

Mas a história da Amazônia não se faz só de derrotas, esta também é uma história de belezas e conquistas. A luta de diversos atores por direitos não foi em vão, ela de fato conquistou e vem construindo vitórias rumo à uma sociedade mais justa e igualitária, conforme descreve o art. 3º da Constituição da República.

No caso do Sul e Sudeste do Pará, regiões com mais conflitos agrários do Brasil, onde ocorreram diversos massacres e assassinatos de lideranças por causa reivindicação da terra, foram conquistados, através de muita luta e todo esse sangue, 504 assentamentos rurais destinados para a reforma agrária, nos quais vivem cerca de 71.527 famílias (ALMEIDA, 2016, p. 18.)

A luta dos movimentos sociais do campo também conquistou na região cursos de ensino superior destinados ao público camponês. Na Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, foi conquistado o curso de licenciatura em educação do campo, que forma docentes oriundos dos assentamentos rurais para trabalharem em suas próprias localidades, bem como, conquistou o curso de Bacharelado em Direito (Direito da Terra), parceria entre UNIFESSPA e o PRONERA (Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária) ligado ao INCRA, a turma iniciada no ano de 2016 com 50 alunos tem o objetivo de formar juristas oriundos da reforma agrária, que possam defender seus territórios e suas comunidades, ressignificando também o próprio direito, e as possibilidades de defesa dos trabalhadores através deste instrumento.

Ainda há muito para se conquistar em termos de direitos para as populações amazônicas, a reparação histórica de todas essas violações deveria ser imediata e

¹⁷ <https://unifesspa.edu.br/unifesspa-na-midia/4703-evandro-medeiros-vence-acao-contra-a-vale>

substantiva. Não sendo de forma automática, como deveria ser, os movimentos sociais, grupos organizados, povos tradicionais, entre outros, têm buscado responsabilizar o Estado por vias internacionais, através de instrumentos capazes de obrigar o Estado brasileiro a de fato cumprir seu dever. Essa movimentação é lenta, como vimos no 3º capítulo, apesar de já haver sentença para o Estado cumprir com seus deveres, esses continuam sendo negligenciados.

Restam aos povos amazônicos a insistente e permanente reivindicação de direitos humanos, não só dos já consolidados em instrumentos normativos, mas também, os que a estrutura jurídica e estatal ainda não reconhecem.

É porque os que não têm direitos exigem reconhecimento, maior liberdade e distribuição equitativa dos bens comuns necessários ao bem viver que os humanos fazem lutar, "põem a boca no mundo", que direitos passam a ser garantidos. É porque as vítimas de violações de direitos humanos reclamam reparação que os direitos precisam ser efetivados.

Os direitos humanos são afirmados historicamente na luta permanente dos sujeitos contra a exploração, o domínio, a vitimização, a exclusão e todas as práticas que inferiorizam o ser humano. (CARBONARI, 2019, p. 18)

É dever do Estado brasileiro respeitar e fazer cumprir os direitos Constitucionais, infraconstitucionais e direitos humanos, sejam estes direitos sob o risco de violação por parte de figuras poderosas, empresas privadas, transnacionais, ou do próprio Estado.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José Batista Gonçalves. **O massacre de Eldorado dos Carajás e a luta do movimento camponês pela terra no sul e sudeste do Pará** / José Batista Gonçalves Afonso; orientador, William Santos de Assis. — Marabá: [s. n.], 2016.

ALMEIDA, Francinete Souza de. **A reprodução social em territórios rurais no sudeste paraense** / Francinete Souza de Almeida; orientadora, Edma Silva Moreira. — 2016.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. **INFORME N. 01/2021 - AJUR/APIB**. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2021/02/Informe-Juri%CC%81dico-APIB-01-21-RESOLUC%CC%A7A%CC%83O-N.-4-FUNAI.pdf>. Acesso em: 17/05/2021.

BECKER, Bertha K. **Amazônia**. Editora Ática, 6ª Ed. São Paulo, 1998.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em 27/07/2021.

BRASIL. **LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em 26/06/2021.

BRASIL. **LEI Nº 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966**. Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências. Presidência da

República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5173.htm#art63. Acesso em 27/07/2021.

BRASIL. **LEI Nº 1.806, DE 6 DE JANEIRO DE 1953**. Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a Superintendência da sua execução e dá outras providências. Revogada. Presidência da República, 1953. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1806.htm. Acesso em 27/06/2021.

CARBONARI, Paulo César. **Direitos Humanos: tudo a ver com a nossa vida!** Paulo César Carbonari, 2.ed. - Passo Fundo: Saluz, 2019.

COLETIVO DE DIREITOS HUMANOS DA VIA CAMPESINA E MOVIMENTOS POPULARES DA FRENTE BRASIL POPULAR. **A luta social e a tentativa de criminalização dos movimentos populares**. Coletivo de Direitos Humanos da Via Campesina e Movimentos Populares da Frente Brasil Popular. São Paulo/SP, 2016.

COMISSÃO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. **Trabalho Escravo. Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde**. Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, Brasília, 2017.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Atlas de Conflitos na Amazônia**. Articulações das CPTs (Org.). Comissão Pastoral da Terra, setembro de 2017. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14066&catid=76&m=0>. Acesso em 20/07/2021.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Atlas de Conflitos Socioterritoriais Pan-Amazônico**. Goiânia: CPT (org.); 2020. 116 p. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods/download/76-publicacoes-amazonia/14208-es-atlas-de-conflictos-socioterritoriales-pan-amazonico>. Acesso em 20/07/2021.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil** / Comitê Brasileiro de Defensoras e

Defensores de Direitos Humanos; organização de Layza Queiroz Santos e Alice De Marchi Pereira de Souza. — Curitiba: Terra de Direitos, 2017.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil em 2017/** Organização de Antonio Francisco de Lima Neto [et al.]. – Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018.

Conflitos no Campo: Brasil 2019 / Centro de Documentação Dom Tomas Balduino; Coordenação, Antonio Canuto, Cassia Regina da Silva Luz e Paulo César Moreira dos Santos – Goiânia: CPT Nacional, 2020. 247 p., il. tabs e figs. Versão *online* Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/summary/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14195-conflitos-no-campo-brasil-2019-web>. Acesso em 20/07/2021.

Conflitos no Campo: Brasil 2020 / Centro de Documentação Dom Tomas Balduino. – Goiânia: CPT Nacional, 2021. 279 p. versão *online* Disponível em <https://www.cptnacional.org.br/downlods/summary/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14242-conflitos-no-campo-brasil-2020>. Acesso em 20/07/2021.

ERICEIRA, Cássio Marcelo Arruda. **A importância da reforma agrária**. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-importancia-da-reforma-agraria,48824.html#_edn8. Acesso em 17/05/2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (Spvea). Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/superintendencia-do-plano-de-valorizacao-economica-da-amazonia-spvea>. Acesso em 20/07/2021.

GOMES, Dérick Lima; CRUZ, Benedito Ely Valente da; CALVI, Miquéias Freitas; REIS, Cristiano Cardoso dos. **Expansão do agronegócio e conflitos socioambientais na Amazônia Marajoara**. Revista NERA, ano 21, n. 42, p.135-161, dossiê, 2018.

IMAZON. **A Amazônia em Números.** Disponível em: <https://amazon.org.br/imprensa/a-amazonia-em-numeros>. Acesso em: 05/01/2021.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Dossiê. Enquanto a soja passa: Impactos da empresa Hidrovias do Brasil em Itaituba, Pará.** INESC, fevereiro de 2021.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía** : Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 29 de septiembre de 2019 / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. p. ; cm. (OAS. Documentos oficiales ; OEA/Ser.L/V/II).

JACARANDA, Rodolfo; MATZEMBACHER, Priscila. **Direitos humanos e o sistema de justiça nos conflitos de terra na Amazônia ocidental.** *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro , v. 9, n. 1, p. 323-350, mar. 2018 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000100323&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 31 mar. 2021.

Justiça de Marabá decide despejar 700 famílias do MST no Sul do Pará. Brasil de Fato | São Paulo (SP) | 23 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/23/justica-de-maraba-decide-despejar-28-mil-acampados-do-mst-no-sul-do-para>. Acesso em 20/06/2021.

MARQUES, Gilberto de Souza. **Amazônia: riqueza, degradação e saque.** Gilberto de Souza Marques – 1. Ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2019.

Marques, Gilberto de Souza. **Estado e desenvolvimento na Amazônia: inclusão amazônica na reprodução capitalista brasileira.** / Gilberto de Souza Marques. 315 f.

MARX, Karl, 1818-1883. **Manifesto do partido comunista** / Karl Marx, Friedrich Engels. - 1. ed. - São Paulo: Expressão Popular, 2008. 68 p.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. **As populações atingidas por barragens e as violações aos direitos humanos.** Movimento dos Atingidos por Barragens. Secretaria Nacional. São Paulo/SP, 2015.

Passos, Cristina. **Justiça do Pará mantém decisão e irá despejar cerca de 300 famílias do Acampamento Hugo Chávez a dez dias do Natal.** 2017. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2017/12/13/justica-do-para-mantem-decisao-e-ira-despejar-cerca-de-300-familias-do-acampamento-hugo-chavez-a-dez-dias-do-natal/>. Acesso em 20/07/2021.

PEREIRA, Airton dos Reis. **A luta pela terra no sul e sudeste do Pará: migrações, conflitos e violência no campo.** Recife, 2013. 265 f. Tese (doutorado) - UFPE, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em História, 2013.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Amazônia: encruzilhada civilizatória.** Rio de Janeiro: Consequência, 2017.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.** Flávia Piovesan. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em 20/07/2021.

REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. **Direitos humanos no Brasil 2019: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos /** Organização: Daniela Stefano e Maria Luisa Mendonça. – 1.ed. – São Paulo: Outras expressões, 2019.

Responsabilidade internacional do estado. **Revista Âmbito Jurídico** nº 168 – Ano XXI – Janeiro/2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/responsabilidade-internacional-do-estado/>. Acesso em 13/06/2021.

RODRIGUES, Jondison Cardoso. **Portos no rio Tapajós. O arco do desenvolvimento e da justiça social?** Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas. Rio de Janeiro, 2017.

Schramm, Franciele Petry. **Indígenas e quilombolas falam sobre experiência de construção de protocolos de consulta no Tapajós**. 26/08/2019. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/indigenas-e-quilombolas-falam-sobre-experiencia-de-construcao-de-protocolos-de-consulta-no-tapajos/23132>. Acesso em 06/07/2021.

SILVA, Flávio José Rocha da: **O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO NO PENSAMENTO DE ARTURO ESCOBAR**. Revista Pegada. V. 17, n. 2. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ. **Guia de trabalhos acadêmicos** /Organizadoras, Adriana Barbosa da Costa, Alessandra Helena da Mata Nunes, Miriam Alves de Oliveira; Colaboração, Hully Thacyana da Costa Coelho, Sandra Sueli Sepêda Gonçalves; Revisão, Marcos dos Reis Batista. -- Marabá: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, 2020.